

O SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Uma conquista!

do Engenheiro, Arquiteto e
Agrônomo

ÍNDICE

-	Introdução	7
-	Qual é o Histórico da Lei 4950-A/66?	9
-	A Lei 4950-A/66 continua em vigor após a Constituição de 1988?	13
-	A que profissionais se aplica a Lei 4950-A/66?	15
-	A Lei 4950-A/66 se aplica a todos os profissionais empregado	17
-	Como assegurar o salário mínimo profissional para os empregados da administração direta?	19
-	A Lei 4950-A/66 assegura Jornada Especial?	21
-	Pode um acordo de prorrogação de jornada para compensação de horas de trabalho ter efeito para a fixação do salário mínimo profissional?	25
-	Qual o papel das instituições - sindicatos, conselhos e entidades associativas?	27
-	Resolução Nº 397/95 do Confea	28
-	Anexos	33
•	Anexo 1:	35
-	Acórdão Ac SDI 1569/94	35
-	Acórdão Ac 3ª T-5209/94	39
•	Anexo 2:	43
-	Acórdão Ac 5ª T-3831/94	43
-	Acórdão Ac 5ª T-2884/94	47
•	Anexo 3:	51
-	Extrato da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS	51
-	Extrato da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro/RJ	53
•	Anexo 4:	59
-	Emenda Constitucional nº1, do Mato Grosso do Sul	59
-	Parecer/PGE/021/94, do Governador do Estado do Mato Grosso do Sul	61
•	Anexo 5:	63
-	Acordo Salarial entre os profissionais servidores públicos e o Estado da Paraíba	63
-	Nota Pública - Intervenção Federal da Paraíba	69
•	Anexo 6:	71
-	Lei Complementar nº 729, 30 SET 1993 - Governo do Estado de São Paulo	71
•	Anexo 7:	75

- Acórdão Ac 3ª T-6224/94	75
- Acórdão Ac 3ª T-3512/94	79

Introdução

Realizou-se nos dias 16 a 19 de outubro de 1994, na cidade de João Pessoa/PB, durante a 51ª SEMANA OFICIAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA, a JORNADA DE DEFESA DO PISO SALARIAL, ocasião em que profissionais - Conselheiros de Creas e do Confea, dirigentes e militantes de Sindicatos e Federações destas categorias e de diferentes tipos de Entidades associativas não **sindicais** - avaliaram a grave situação de remuneração em que se encontram os profissionais assalariados, em particular, o não cumprimento da Lei 4.950-A/66, que instituiu o Salário Mínimo Profissional para os profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária

A JORNADA, entre muitos dos seus méritos, possibilitou esclarecer e distinguir as atribuições de cada uma destas instituições, apontando de um lado, a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de ação de cada uma delas, e de outro, a importância da atuação solidária e coordenada entre todas, para buscar-se a garantia da aplicação da Lei.

A condução da JORNADA coube a um Grupo de Trabalho Coordenador formado por:

- Presidentes e representantes das Entidades Nacionais dos profissionais: Federação Nacional dos Engenheiros - FNE, Federação Nacional dos Arquitetos - FNA, Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros - FISENGE, e Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil - FAEAB;
- Presidente do Crea-PR, representando os Presidentes de Creas;
- Conselheiro Federal João de Deus Silva, representando o Confea e coordenador dos trabalhos.

Entre as suas conclusões, a JORNADA aprovou a realização de uma ampla Campanha de Valorização Profissional, na qual estaria inscrita a defesa do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Na seqüência, o Grupo de Trabalho constituído por: Arq. Valeska Peres Pinto (FNA), Engº Carlos Pieta Filho (FAEAB), Engº Carlos Roberto Aguiar de Brito (FISENGE), Engª. Maria Cristina de Sá Oliveira Brito, representando o Plenário do Confea, Engº Roger Pacheco Piaggio Couto - Crea-GO, representando os Presidentes de Creas e o Conselheiro Federal Engº **Agrônomo** João de Deus Silva, Coordenador do Grupo, passou a desenvolver as atividades visando cumprir com as deliberações da JORNADA. Neste sentido, concluiu-se pela necessidade de se produzir um manual contendo as respostas às questões mais usuais dos profissionais, com relação ao cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Este caderno é dirigido aos profissionais, as Entidades e aos Conselhos, as suas **assessorias** jurídicas, assim como aos principais órgãos e empresas empregadoras, com a finalidade de esclarecer aos profissionais e aos diferentes contratantes dos seus serviços acerca da vigência da Lei 4.950-A/66, contribuindo para o fortalecimento da luta em sua defesa.

Cumpra registrar-se a colaboração de Entidades, Creas, Conselheiros do Confea pelos subsídios enviados. Da mesma forma, agradecer aos funcionários do Confea, nos diversos momentos da realização deste Caderno, assim como manifestar um especial agradecimento aos advogados integrantes das **assessorias** jurídicas das entidades **sindicais** participantes - Dra. Rita de Cássia Martinelli (FNA), Dra. Claudia Maria Beatriz S. Duranti (FISENGE), Dr. **Sandor** José Ney Rezende (FAEAB) e Eng^a./Adv. Carmem Eleonora Cavalcanti Amorim Soares (Confea), cujas contribuições na análise dos documentos e das questões postas pelo Grupo foram essenciais para o sucesso desta empreitada.

GRUPO DE TRABALHO
DE
VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

QUAL É O HISTÓRICO DA LEI 4.950-A/66 ?

A Lei 4.950-A/66 foi editada no dia 22 de abril de 1966, regulamentando a remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Aprovada pelo Congresso Nacional, recebeu o veto integral do então Presidente da República, Mal. Humberto Castelo Branco, que, dentre outras motivações, alegou que:

"...seria uma interferência direta nos fatores condicionantes da lei da oferta e da procura, elevando, conseqüentemente, os custos de produção e atuando como fator inflacionário, em marcante obstáculo à política de estabilização monetária desenvolvida pelo Governo."

A pressão política exercida sobre o Congresso Nacional, levou a que este derrubasse o veto presidencial em 13 de maio de 1966.

Ainda naquele ano, no dia 24 de dezembro, foi editada a Lei 5.194/66, que passou a regulamentar o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. O Artigo 82 desta Lei introduziu a remuneração inicial dos profissionais, em consonância com a Lei 4.950-A/66. Dizia:

"Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o Salário Mínimo da respectiva região."

Este artigo foi vetado pelo Senhor Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional - D.O.U. de 24 de abril de 1967.

O Supremo Tribunal Federal, "in" Diário da Justiça de 13 de março de 1968, na Representação nº 745 - DF, declarou não se aplicar o dispositivo previsto no Art. 82 ao pessoal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos. Esta manifestação do Supremo Tribunal Federal constitui - se, desde então, na base de sustentação do veto presidencial ao Art. 82 da Lei 5.194/66, assim como da Resolução nº 12/71, do Senado Federal, que suspendeu a execução da **Lei 4.950-A/66** em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Desta forma, essas Leis, excetuando-se o aspecto acima referido, encontram-se em plena vigência. No caso específico do Salário Mínimo Profissional de que trata a Lei 4.950-A/66, este acabou tendo a sua aplicação fortalecida pelo disposto na Constituição Federal de 1988, cujo Art. 7º, inciso V, prevê a existência de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

LEI N° 4.950-A, DE 22 ABR 1966

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pela Escola de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art.1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.

Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Publicada no D.O.U. de 29 ABR 1966 - Seção I - Pág. 4.547.

A LEI 4950- A/66 CONTINUA EM VIGOR APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988?

Após a promulgação da Constituição Federal em 1988, iniciaram-se muitas discussões acerca da vigência da Lei 4.950-A/66, face ao disposto no Artigo 7º, inciso IV, que proíbe a **vinculação** do Salário Mínimo para qualquer fim. A polêmica foi estimulada, principalmente, pelos empregadores, no intuito de liberarem-se do cumprimento da legislação.

Contudo o tema encontra-se pacificado nos Tribunais Trabalhistas, no sentido da afirmação que a Lei 4.950-A/66 encontra-se em pleno vigor. Este posicionamento se fundamenta no disposto no Artigo 7º, inciso V, da Constituição, que prevê a existência de pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho.

O Salário Mínimo, previsto na Constituição em vigor, com **abrangência** nacional, é a retribuição mínima para atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência).

O Salário Mínimo Profissional dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, não guarda nenhuma vinculação estrita ao Salário Mínimo. Ele utiliza este último como referência para a sua composição que, atendendo ao espírito do legislador original, visa contemplar as necessidades básicas dos referidos profissionais, proporcionalmente à extensão e complexidade de suas atividades.

Para ilustrar esta matéria, são apresentados no ANEXO 1 dois acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho, instância máxima de julgamento na área trabalhista, que afirmam a plena vigência da Lei 4.950-A/66.

No acórdão Ac. SDI 1569/94, o TST afirma na sua sentença:

"Não existe inconstitucionalidade da Lei 4950-A/66, uma vez que na nova Carta Política a proibição constante dos arts. 7, IV e 37, XIII, destinam-se apenas aos contratos de bens e serviços.

A proibição do atrelamento do salário mínimo à indexação de qualquer tipo de negócio objetiva permitir a execução de uma política salarial de ganhos reais, sobre essa parcela mínima da remuneração.

A Lei 4.950-A/66 tem por finalidade fixar os critérios de remuneração tendo em vista o salário profissional do engenheiro.

Três figuras próximas são salário mínimo, salário profissional e piso salarial, mas não se confundem. Salário mínimo é o valor menor que todo e qualquer empregador pode pagar ao assalariado. Salário Profissional é o mínimo estabelecido para um tipo de profissão como a dos engenheiros, etc. Piso salarial é o mínimo previsto para uma categoria

através de convenções ou sentenças normativas."

No acórdão Ac. 3ª T-5209/94, o TST volta a reafirmar:

"A Lei 4.950-A/66 que estabeleceu o salário profissional dos engenheiros não foi derogada pelo Art. 7, inciso IV da Constituição Federal/88.

O texto constitucional fixou como sendo de um salário mínimo a contraprestação mínima para o trabalho subordinado em geral.

A vedação de vinculação do salário mínimo não atinge as lei que fixaram o salário mínimo para o trabalho subordinado de determinadas categorias ou profissões."

A QUE PROFISSIONAIS SE APLICA A LEI 4.950-A/66 ?

Embora a diferenciação entre trabalho autônomo e aquele prestado com vínculo empregatício não seja o tema principal desta publicação, cabem alguns esclarecimentos, diante das dúvidas que ainda persistem no meio profissional.

Dispõe o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.:

"Considera-se empregado toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência e mediante salário."

Quando um profissional presta serviços para um mesmo empregador, com pessoalidade, habitualidade, subordinação de horário, subordinação hierárquica, nas dependências do empregador e mediante o recebimento de salários, o referido profissional é empregado, nos termos dispostos na C.L.T. Portanto, todo e qualquer profissional, ainda que sob um contrato de prestação de serviços como autônomo, que cumprir suas atividades em moldes de um empregado, passado três meses, passa a ter o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Todo profissional contratado sob o regime da C.L.T. tem direito ao recebimento de todos os direitos assegurados por ela: registro na CTPS (Carteira de Trabalho e de Previdência Social), férias, abono de férias, 13º salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc. Para este profissional se aplica a Lei 4.950-A/66.

Estes profissionais estão, em geral, vinculados a categorias denominadas "majoritárias" (petroleiros, urbanitários, metalúrgicos, telefônicos, construção civil) que a cada ano negociam com os empregadores do ramo respectivo a Convenção Coletiva. Nesta Convenção estão fixados os direitos e deveres (cláusulas econômicas: salários, valor da hora extra, etc., assim como as sociais: auxílio alimentação, reciclagem profissional, etc.). Caso as negociações diretas sejam concluídas com êxito, a Convenção é assinada pelos representantes dos empregados: sindicato majoritário e sindicatos de profissões diferenciadas, quando houver, como o Sindicato de Engenheiros, de Arquitetos, etc., e dos empregadores. Quando não há acordo, o processo vai a Justiça do Trabalho para Dissídio.

Porém, um segmento importante de profissionais mantém estruturas próprias e, enquanto pessoas físicas, se colocam a disposição de um ou mais empregadores com os quais convivem paralelamente. Nestes casos, o profissional é considerado autônomo, fazendo jus apenas ao recebimento pelo trabalho executado, de conformidade com o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

A remuneração desses profissionais, em geral, apoia - se nas referências de honorários contidas em diferentes Tabelas de Honorários Profissionais, normalmente elaboradas pelas Entidades Profissionais, muitas das quais estão registradas nos Creas. Nesses casos, o Salário Mínimo Profissional não se aplica diretamente, mas pode ser usado como referência de valor para a definição dos valores das remunerações a serem percebidas pelos profissionais.

A LEI 4.950A/66 SE APLICA A TODOS OS PROFISSIONAIS EMPREGADOS?

Existem dois regimes de contratação de empregados em vigência no país. O primeiro deles se dá através das regras da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, já citadas anteriormente. Neste regime estão enquadrados os empregados do setor privado, assim como determinados segmentos do setor público - Administração Indireta (sociedades de economia mista e empresas públicas).

O segundo regime é denominado de Regime Jurídico Único, que se aplica ao serviço público, considerando os seguintes aspectos:

- *Esfera administrativa: federal, estadual, municipal;*
- *Natureza jurídica do ente público: administração direta, como secretarias e autarquias;*
- *Natureza jurídica do vínculo: Regime Jurídico Único, que sucede ao Regime Estatutário.*

A Resolução do Senado Federal nº 12/71 suspendeu a aplicação da Lei 4.950A/66 aos vencimentos dos servidores públicos estatutários na esfera federal, em virtude da matéria de remuneração na esfera administrativa direta ser de competência exclusiva do Presidente da República, conforme definido na Constituição Federal.

A promulgação da Constituição em 1988 promoveu a extinção do Regime Estatutário e a criação do Regime Jurídico Único dos Servidores Federais - Lei 8.112/90, mas não modificou esta compreensão, visto que o novo regime pretende ser o único a subordinar o conjunto dos servidores públicos federais, devendo a Administração Direta promover os meios para que os servidores, sob contrato celetista, sejam assim enquadrados.

Nas esferas estadual e municipal, as suas constituições específicas tendem a estender o enquadramento no Regime Jurídico Único a todos os servidores públicos da Administração Direta nessas esferas. Esse processo acabou estimulando diversas ações vitoriosas, destinadas à obtenção do cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os empregados de empresas públicas e/ou Autarquias, cujos contratos são regidos pela C.L.T.

Para ilustrar esta matéria, estão apresentados no ANEXO 2, dois acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho. No primeiro deles, Ac. 5ª T-3831/94, o Tribunal afirma:

“SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - LEI 4950-A/66. Tendo o Senado Federal suspenso a execução da Lei 4.950-A/66 apenas em relação aos servidores públicos estatutários, aplica - se o salário mínimo profissional contido na Lei em apreço quando o empregado for regido pela C.L.T.”

No segundo acórdão, Ac. 5ª T-2.884/94, ao afirmar ser aplicável a Lei a todos os empregados regidos pela C.L.T., reitera:

“ O Supremo Tribunal Federal, ao decidir que era aplicável o salário mínimo profissional previsto na Lei 4.950-A/66 aos empregados do Estado contratados pela C.L.T., evitou, na verdade, a criação de mais uma categoria, a daqueles regidos pela C.L.T. e empregados do Estado.

Ora, o Estado quando contrata pelo sistema da legislação do trabalho, e o faz tendo em vista expressa permissão legal, equipara-se aos particulares, sendo imprópria a pretendida distinção entre duas categorias de empregados dentro do mesmo sistema de Consolidação das Leis do Trabalho...” (grifos nossos)

COMO ASSEGURAR O SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL PARA OS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA?

As entidades **sindicais** dos profissionais abrangidos pela Lei 4.950-A/66 vêm lutando para estender os benefícios desta Lei para os profissionais anteriormente enquadrados no Regime Estatutário e atualmente transferidos para o Regime Jurídico Único.

Um dos muitos caminhos tentados foi a introdução dessa matéria nas Constituições Estaduais e Municipais. Isto se verifica nas Leis Orgânicas dos Municípios de Campo Grande/MS e do Rio de Janeiro/RJ. Estes documentos estão publicados no ANEXO 3 e ilustram este esforço.

No texto da Lei Orgânica de Campo Grande ficou estabelecido:

"Art. 14 - Ficam assegurados ao servidor público municipal, além dos garantidos pela Constituição Federal, os seguintes direitos:

I - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de mais cinquenta por cento dos vencimentos;

II - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

III - para os profissionais abrangidos pela Lei 4.950-A, de 22.04.1966, os direitos dela decorrentes, no que toca à jornada de trabalho e ao salário mínimo profissional". (grifos nossos)

No texto da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, está consagrado:

*"Art. 180 - O piso salarial dos técnicos de nível superior da administração direta, autárquica e **fundacional** não será inferior ao que determina a legislação federal para cada profissão." (grifo nosso)*

Porém, a experiência vem indicando limitações deste caminho, como ilustra o parecer contrário à aplicação da Lei, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, que fundamentou o veto do Governador à Emenda Constitucional que inseriu a matéria na Constituição Estadual - ANEXO 4.

Já o caminho da negociação por ocasião do Acordo Coletivo da categoria tem mais consistência, embora possa ocorrer resistências posteriores a sua aplicação, como ilustra o Acordo Coletivo firmado entre os profissionais e o Governo do Estado da Paraíba - ANEXO 5. Neste caso, deu-se a utilização do Salário Mínimo Profissional como uma referência de valor para o estabelecimento de um acordo salarial entre os servidores e o Estado. Ainda que o Governo do Estado da Paraíba venha se negando a cumpri-lo, fato que ensejou uma campanha nacional de apoio aos profissionais, nem o TRT, nem o Governo questionam sua validade. Ou seja, alegam outras dificuldades para o cumprimento do acordo e não a legalidade do mesmo.

Finalmente, vem do Estado de São Paulo um exemplo que aponta no sentido de tratamento do problema, através da introdução da referência do Salário Mínimo Profissional no interior da Lei de Cargos e Salários do Governo Estadual. A Lei Complementar 729/93, ANEXO 6, foi a resposta do Governo à ação proposta na Justiça pelos servidores públicos celetistas, muitos dos quais em via de enquadramento no Regime Jurídico Único. Com esta Lei, fica reconhecido o direito ao Salário Mínimo Profissional para os servidores contratados sob o regime da C.L.T. e, por isonomia, estendido aos demais servidores.

Diz a Lei Complementar 729/93:

"Art. 2 - O servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de função-atividade pertencente às séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata a Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988, que, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, proferida com fundamento na Lei Federal 4.950-A, de 22 de abril de 1966, e legislação posterior, faz jus ao recebimento de quantia decorrente do cumprimento do julgado, passará a percebê-la sob o título de "Salário-Complemento".

Art. 3 - Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo pertencente às séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, a que alude a Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988, bem como ao servidor extranumerário e ao servidor regido pela Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, fica estendido o "Salário-Complemento" de que trata esta lei complementar."

Desta forma, nos Estados onde o Regime Jurídico Único foi ou está sendo implantado, os celetistas poderão interpor ações na Justiça para preservar seus direitos adquiridos, dando aos demais servidores condições para pleitear a extensão.

A LEI 4.950 A/66 ASSEGURA JORNADA ESPECIAL?

Embora tenha sido objeto de inúmeras ações na Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo que a Lei 4.950A/66 não fixa jornada, mas sim o Salário Mínimo Profissional de conformidade com a carga horária laborada diariamente.

Analisando a Lei 4.950-A/66, verifica-se que:

- **O artigo 5° o dispõe sobre a remuneração mínima devida aos profissionais: seis salários mínimos para os contratos que prevêm seis horas de jornada diária;**
- **O artigo 6° desta Lei dispõe sobre a remuneração mínima devida aos profissionais, cujas atividades exigem jornada superior a seis horas diárias.**

Considerando estes artigos e em conformidade com as decisões do TST, para as atividades que exijam jornada superior a 6 horas, o Salário Mínimo Profissional era obtido tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5°, acrescido do adicional de 25%, ou seja, para cada hora excedente à 6ª, acrescenta-se ao valor inicial de 6 salários mínimos 0,25 salário mínimo por hora.

Daí ser possível concluir que a Lei 4.950-A/66 não estabelece uma jornada especial para os profissionais por ela abrangidos, mas sim, admite diferentes jornadas diárias, servindo estas de base para o cálculo do Salário Mínimo Profissional, devendo estas jornadas, em cada caso, ser estabelecidas no Contrato de Trabalho.

A nova Constituição, em seu artigo 7º, inciso IV, passou a estabelecer um adicional mínimo de 50% para horas extras, sem prejuízo de percentuais superiores definidos em acordos coletivos. Em decorrência deste acréscimo, as entidades profissionais das categorias abrangidas pela Lei 4.950-A/66 entendem que o artigo 6º foi alterado parcialmente, daí resultando, na aplicação da Lei, um novo valor para as horas excedentes, que é de 1,5 vezes o valor da hora normal.

Porém, se levar-se em conta os acórdãos do TST e as condições nas quais está firmada a grande maioria dos contratos de trabalho entre diferentes segmentos de profissionais e empregadores, o cálculo do Salário Mínimo Profissional deve seguir os procedimentos abaixo exemplificados:

1. Profissional contratado para uma jornada de 6 horas.

O seu Salário Mínimo Profissional é assim calculado:

$$\text{S.M.P.} = 6 \times \text{Salário Mínimo.}$$

Quando esse profissional, eventualmente, trabalhar mais de 6 horas por dia, deverá receber este excedente como Horas Extras. Neste caso, o valor da Hora Extra é obtido:

$$\text{Hora Extra} = 1,50 \times \text{Salário Mensal} / 180 \text{ horas.}$$

2. Profissional contratado para uma jornada de 7 horas.

O seu Salário Mínimo Profissional é assim calculado:

$$\text{S.M.P.} = (6 + 1,25) \times \text{Salário Mínimo} = 7,25 \times \text{Salário Mínimo}$$

Quando esse profissional, eventualmente, trabalhar mais de 7 horas diárias, deverá receber este excedente como Horas Extras. Neste caso, o valor da Hora Extra é obtido:

$$\text{Hora Extra} = 1,50 \times \text{Salário Mensal} / 210 \text{ horas.}$$

3. Profissional contratado para uma jornada diária de 8 horas.

O seu Salário Mínimo Profissional é assim calculado:

$$\text{S.M.P.} = (6 + 1,25 + 1,25) \times \text{Salário Mínimo} = 8,5 \times \text{Salário Mínimo}$$

Quando esse profissional, eventualmente, trabalhar mais de 8 horas diárias, deverá receber o excedente como Horas Extras. Neste caso, o valor da Hora Extra é obtido:

$$\text{Hora Extra} = 1,50 \times \text{Salário Mensal}/220 \text{ horas.}$$

Porém, ao considerar-se os critérios defendidos pelas entidades **sindicais**, à luz da interpretação que fazem da Constituição Federal de 1988, resulta que o valor do Salário Mínimo Profissional, conforme o caso, é o seguinte:

4. Profissional contratado para uma jornada de 7 horas.

$$\text{S.M.P.} = (6 + 1,5) \times \text{Salário Mínimo} = 7,5 \times \text{Salário Mínimo}$$

$$\text{Hora Extra} = 1,5 \times \text{Salário Mensal}/210 \text{ horas}$$

5. Profissional contratado para uma jornada de 8 horas.

$$\text{S.M.P.} = (6 + 1,5 + 1,5) \times \text{Salário Mínimo} = 9 \times \text{Salário Mínimo}$$

$$\text{Hora Extra} = 1,5 \times \text{Salário Mensal}/220 \text{ horas}$$

Ilustram essa matéria dois acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho - ANEXO 7. No acórdão Ac. 3ª T-6224/94, o TST afirma:

"EMENTA - ENGENHEIRO - JORNADA DE TRABALHO - LEI 4.950A/66 - HORAS EXTRAS - A Lei 4.950A/66 não estabeleceu jornada especial de 6 horas de trabalho para o engenheiro, tendo se limitado à fixação da remuneração mínima a ele devida em função do número de horas da jornada observada, que pode ser de até oito horas, calculando-se a sétima e a oitava com o acréscimo de 25%, nos termos da Lei 4.950A/66."

O outro acórdão, Ac. 3º T-3512/94, reitera este entendimento:

*A Lei 4.950A/66 objetivou estabelecer remuneração mínima para jornada de seis horas diárias dos Engenheiros e Arquitetos e outros e não dar-lhes o direito à jornada especial, sendo **lícita**, portanto, a contratação para jornada de oito horas diárias, sem que qualquer dessas horas seja considerada extraordinária, bastando que se observe o salário profissional de que cogita a lei, que também prevê em seu Art. 3º a possibilidade de a contratação ser feita a tal modo."*

PODE UM ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO TER EFEITO PARA A FIXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL?

Os Contratos de Trabalho entre empregados e empregadores devem levar em consideração que a Constituição de 1988 reduziu a jornada máxima semanal de trabalho no Brasil para 44 horas, ao contrário das 48 horas anteriores. Esta jornada semanal pode ser ainda mais reduzida, mediante acordos salariais, como o das Consultorias em São Paulo, que fixou em 42 horas a jornada semanal, ou das Consultorias em Minas Gerais, que a fixou em 40 horas. É importante saber o número de horas fixados para a jornada semanal, porque disto depende o cálculo do valor da hora de trabalho, que serve de base para a remuneração das horas extras.

A legislação em vigor também autoriza, mediante acordo por escrito firmado entre empregadores e sindicatos, que a jornada de trabalho de um dia pode ser prorrogada para compensação de outro dia não trabalhado. É o que ocorre habitualmente nas relações de trabalho, quando o trabalhador aceita prorrogar sua jornada de trabalho no curso da semana (segunda a sexta-feira), para compensação do sábado, que é um dia normal de trabalho.

Neste contexto, as horas excedentes trabalhadas em alguns dias para compensação de dias não trabalhados junto a feriados, não contam para efeito de definição do Salário Mínimo Profissional. Da mesma forma, segmentos de empresas que trabalham apenas 5 dias por semana, como os bancos, não podem deixar de pagar horas extras nos dias de funcionamento, no caso, de segunda a sexta-feira, a pretexto de compensar as horas que poderiam ser trabalhadas no sábado.

Diz a C.L.T., com relação aos bancários:

"Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo 30 (trinta) horas de trabalho semanais."

Os banqueiros não podem deixar de pagar hora extras durante a semana de trabalho, a pretexto da compensação do sábado **não** trabalhado, pois neste dia o setor **não** oferece seus serviços.

No contexto da Lei 4.950-A/66 e da legislação em vigor, pode-se afirmar que o referido acordo de prorrogação não é admitido para efeito da fixação do Salário Mínimo Profissional, sendo que o mesmo é fixado considerando-se a **jornada diária laborada e não a jornada semanal**.

Desta forma, o Salário Mínimo dos profissionais abrangidos pela Lei 4.950-A/66 deverá ser fixado tomando-se por base a jornada diária laborada, jornada esta que obrigatoriamente deverá estar fixada no Contrato de Trabalho, independentemente do profissional trabalhar ou não aos sábados.

QUAL O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES - SINDICATOS, CONSELHOS E ENTIDADES ASSOCIATIVAS?

DOS SINDICATOS E FEDERAÇÕES **SINDICAIS**:

Cabe aos Sindicatos e as suas respectivas Federações a defesa das condições de trabalho e de remuneração dos profissionais, tendo para isto, atribuições legais de representação dos profissionais de sua base, junto às respectivas entidades **sindicais** patronais, para efeito da negociação dos acordos coletivos de trabalho. Nestes acordos são firmados anualmente todos os itens de caráter econômico e social, previdenciários e relativos às condições de trabalho, que passam a reger as relações entre as partes. Tendo sido esgotadas **todas** as tentativas de negociação direta entre as partes, os Sindicatos podem entrar com ação de dissídio na Justiça do Trabalho para, com a sua mediação ou julgamento, concluir a negociação frustrada.

Cabe aos Sindicatos defender o cumprimento da Lei do Salário Mínimo Profissional, seja exigindo seu respeito por ocasião dos acordos ou dissídios coletivos, seja através de diferentes tipos de ações, inclusive de cumprimento, onde couber, em que atuam como representantes dos profissionais.

DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS **NÃO SINDICAIS**:

Ainda que estas entidades não tenham atribuições legais para agirem como partes em ações na Justiça Trabalhista, estas podem, a exemplo dos Conselhos, atuar em apoio aos Sindicatos e Federações **Sindicais**, promovendo ações unitárias que apontam no sentido do fortalecimento da luta pelo cumprimento da Lei 4.950-A/66 .

DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS:

O Sistema Confea/Crea é constituído por autarquias federais destinadas a exercer a fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura, agronomia, geologia, geografia, meteorologia. Ao Confea compete o papel de órgão normativo da atuação dos Creas nas suas respectivas regiões.

Entre outras atribuições, compete aos Creas fiscalizar o cumprimento do Salário Mínimo Profissional, através das Leis 5.194/66 e 4.950-A/66. O não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional e outras importa em auto de infração, seguido de multa. As multas estipuladas pelo Confea são aplicáveis às penalidades impostas pelos Creas.

A atuação dos Conselhos se dá na esfera do Direito Administrativo, sendo limitada pelo Parecer L-38/74 da Consultoria Geral da República, que diz que o Estado é inimputável. Ou seja, não cabe aos Conselhos exercer a fiscalização sobre outras entidades de direito público, sejam elas federais, estaduais ou municipais. Portanto, os Conselhos não são parte de ações de cumprimento do Salário Mínimo Profissional que tramitam na esfera do Direito Trabalhista.

A fiscalização exercida pelos Creas encontra-se, desta forma, limitada pelos condicionantes acima expostos. Esta atuação tem, por norma de conduta, a Resolução do Confea 397/95. Desta forma, os Conselhos podem colaborar com as entidades **sindicais** e profissionais, sendo mais um fator importante para garantir o cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

RESOLUÇÃO Nº 397/95, do Confea.

Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

Considerando o disposto nos Arts. 24, 71, 72, 77 e 82, bem como o disposto na letra "a" do parágrafo único do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o disposto nas Leis: nº 4.076, de 30 de junho de 1962; 6.664, de 26 de junho de 1979; nº 6.835, de 14 de outubro de 1980 e na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades de engenharia, arquitetura e agronomia através de profissionais legalmente habilitados, aos quais é assegurado o direito ao Salário Mínimo Profissional;

Considerando as disposições do Código de Ética do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, adotado pela Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do Confea;

Considerando as solicitações das Entidades de Classe, dos Creas, bem como a proposta apresentada durante a Jornada em Defesa do Piso Salarial, realizada juntamente com a 51ª Semana Oficial da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia,

R E S O L V E:

Art. 1º - É de competência dos Creas a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.

Art. 3º - Para efeito de aplicação dos dispositivos legais, os profissionais citados no Art. 2º desta Resolução são classificados em:

- a. diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins com curso universitário de 04 (quatro) anos ou mais;
- b. diplomados pelos cursos regulares superiores, mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins, com curso universitário de menos de 04 (quatro) anos.

Art. 4º - Para efeito da aplicação dos dispositivos legais, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais, relacionados no Art. 2º desta Resolução são classificadas em:

- a. atividades ou tarefas com exigência de 06 (seis) horas diárias de serviços;
- b. atividades ou tarefas com exigência de mais de 06 (seis) horas diárias de serviços,

Art. 5° - O Salário Mínimo Profissional para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do Art. 4° da Resolução é de 06 (seis) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do Art. 3° desta Resolução, e é de 05 (cinco) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do Art. 3° desta Resolução.

Parágrafo Único - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do Art. 4° desta Resolução, o Salário Mínimo Profissional será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) para as horas excedentes das 06 (seis) horas diárias de serviços, tomando - se por base o custo de hora fixada no "CAPUT" deste artigo.

Art. 6° - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos Creas, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos Creas ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4950-A, de 22 de abril de 1966.

Art. 7°- Anualmente, as pessoas jurídicas registradas nos Creas comprovarão que todos os Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos ou Engenheiros Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas do seu quadro técnico estão recebendo salários que satisfazem o disposto na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto "caput" deste Art. será notificada e autuada pelo Crea, por infração à legislação vigente.

Art. 8° - O não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional detectado, quer diretamente, quer através de denúncia comprovada de profissionais, interessados ou das Entidades de Classe, importará na lavratura de autos de infração pelos Creas, por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do Confea.

Art. 9º - A penalidade prevista para o profissional Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, Meteorologista e Tecnólogo, que na qualidade de empregador, sócio de empresa empregadora ou Responsável pela política salarial da entidade empregadora, não cumprir a obrigação do pagamento decorrente do Salário Mínimo Profissional, será de Advertência Reservada ou Censura Pública, conforme fixado no Art. 72, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, de acordo com o disposto no Código de Ética Profissional, instituído através da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do Cofea.

Art. 10 - A penalidade correspondente aos demais casos por infração aos dispositivos desta Resolução será fixada pela alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

§ 1º - A notificação do infrator para o pagamento da multa prevista neste Art., se fará na pessoa ou Órgão aos quais o profissional haja firmado o seu contrato de trabalho.

§ 2º - Fica assegurado o direito de lavratura do novo Auto de Infração, observando o disposto no Art. 10 da Resolução nº 207, de 28 de janeiro de 1972, do Cofea.

§ 3º - Nos casos de reincidência comprovada, as multas referidas neste Art. serão aplicadas em dobro.

§ 4º - A Lavratura do auto de infração, de que trata este Art., será tantas quantas forem os profissionais que estiverem com remuneração inferior ao Salário Mínimo Profissional.

§ 5º - Os Creas deverão impetrar ação pública contra administradores públicos que se negarem a cumprir a legislação por crime de responsabilidade, como prevê o Art. 1º, XIV, e § 1º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, independentemente das multas impostas.

Art. 11 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se a Resolução n° 309, de 27 de junho de 1986 e demais disposições em contrário.

HENRIQUE LUDUVICE
Presidente

JOÃO ALBERTO FERNANDES BASTOS
Vice Presidente

Publicada no D.O.U. de 18 OUT 1995 - Seção I - Páginas 16.508/16.509

Anexo 1:

- Acórdão Ac. SDI 1569/94
- Acórdão Ac. 3ª T-5209/94

Anexo 2:

- Acórdão Ac. 5ª T-3.831/94
- Acórdão Ac. 5ª T-2.884/94

Anexo 3:

- Extrato da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS
- Extrato da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro/RJ

Anexo 4:

- Emenda Constitucional nº 1, do Mato Grosso do Sul
- Parecer/PGE/021/94, do Governador do Estado do Mato Grosso do Sul

Anexo 5:

- Acordo Salarial entre os profissionais servidores públicos e o Estado da Paraíba
- Nota Pública - Intervenção Federal da Paraíba

Anexo 6:

- Lei Complementar nº 729/93 - Governo do Estado de São Paulo

Anexo 7:

- Acórdão Ac. 3ª T-6224/94
- Acórdão Ac. 3ª T-3512/94

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Acórdão
(Ac. SDI 1569/94)

Proc. TST-RO-AR-73.817/93.7

Constitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66 - Pisos Salariais.

Não existe a inconstitucionalidade da Lei 4.950-A/66, uma vez que na nova Carta Política a proibição constante dos arts. 7º, IV, e 37, XIII, destinam-se apenas aos contratos de bens e serviços.

A proibição de atrelamento do salário mínimo à indexação de qualquer outro tipo de negócio objetiva permitir a execução de uma política salarial de ganhos reais, sobre essa parcela mínima da remuneração.

A Lei 4.950-A/66 tem por finalidade fixar os critérios de remuneração tendo em vista o salário profissional do engenheiro.

Três figuras próximas são salário mínimo, salário profissional e piso salarial, mas não se confundem.

Salário mínimo é o valor menor que todo e qualquer empregador pode pagar ao assalariado. Salário profissional é o mínimo estabelecido para um tipo de profissão como a dos engenheiros etc. Piso salarial é o mínimo previsto para uma categoria através de convenções coletivas ou sentenças normativas.

Poucos são os países que se encontram na mesma trilha do nosso país, qual seja, a de instituir o salário mínimo profissional pela via legal. (grifos nossos)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-73817/93.7, em que é Recorrente ESTADO DO CEARÁ e são Recorridos ANTONIA FURTADO CRUZ E OUTROS.

Em face do acórdão de fls. 106/107 desta Eng^o Corte, os autos retornaram ao Tribunal Regional da 7^a Região a fim de ser reaberto o prazo ao Autor para comprovar o **trânsito** em julgado da decisão rescindenda.

A pretensão da presente Rescisória é desconstituir decisão que lhe foi desfavorável e que reconheceu a aplicabilidade da Lei n^o 4.950-A/66. O Autor sustentou a inconstitucionalidade da citada lei.

O acórdão regional (fls. 125/128) julgou improcedente a ação ao fundamento expressado na ementa verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N^o 4.950-A/66 - A regra constitucional de vedação de vinculação vencimental do funcionalismo público (art. 37, XIII da vigente Carta Magna) tem sua aplicação reduzida pelo art. 5^o, combinado com os arts. 7^o, V e VI e 37, XV da mesma Lei Maior." (fl. 125).

Não se conformando com tal decisão, o Estado do Ceará interpõe Recurso Ordinário (fls. 130/134) sob o argumento de que a legislação infraconstitucional, ao estabelecer pisos salariais, para algumas categorias profissionais, no tocante aos servidores públicos, já burlava os dispositivos da Constituição Federal vigente. Alega que cabe tão somente aos Estados - Membros, a **fixação** da remuneração dos seus servidores públicos, não podendo as variações do salário mínimo, ditadas pelo Poder Executivo Federal, sobrepor ao princípio federativo, pois a **vinculação** ao mesmo ocasionaria, indiretamente, o reajuste do servidor estadual por ato do governo federal. Invoca a inexistência de direito adquirido diante da expressa disposição constitucional em contrário. Afirma que o v. acórdão atacado afrontou a Constituição ao manter a vinculação ao salário mínimo.

Admitido (fl. 130) e contra-arrazoado (fls. 139/147). A douta Procuradoria - Geral sugere o conhecimento e desprovimento (fls. 153/154).

É o relatório.

VOTO

Não existe a inconstitucionalidade da Lei 4.950-A/66, uma vez que na nova Carta Política a proibição constante dos arts. 7^o, IV e 37, XIII, destinam-se apenas aos contratos de bens e serviços.

A proibição de atrelamento do salário mínimo à indexação de qualquer outro tipo de negócio objetiva permitir a execução de uma política salarial, de ganhos reais, sobre essa parcela mínima da remuneração.

A Lei 4.950-A/66 tem por finalidade fixar os critérios de remuneração tendo em vista o salário profissional do engenheiro.

Três figuras próximas são salário mínimo, salário profissional e piso salarial, mas não se confundem. Salário mínimo é o valor menor que todo e qualquer empregador pode pagar ao assalariado. Salário profissional é o mínimo estabelecido para um tipo de profissão como a dos engenheiros etc. Piso salarial é o mínimo previsto para uma categoria através de convenções coletivas ou sentenças normativas.

Poucos são os países que se encontram na mesma trilha do nosso país, qual seja, a de instituir o salário mínimo profissional pela via legal.

Piso salarial ou salário mínimo profissional é algo semelhante à remuneração mínima a que alude o inciso IV do art. 7º da Constituição e o art. 76 da CLT. A diferença entre um e outro instituto está no seu alcance social e humano, visto que o salário mínimo profissional beneficia, tão-somente, um ou mais grupos diferenciados de empregados exercentes de atividades profissionais especiais, com particularidades capazes de justificar o tratamento privilegiado de um salário distinto daquele outro, de caráter geral.

Na realidade, a única hierarquia que existe entre as leis é aquela determinada pela Constituição rígida. A norma constitucional formal, em qualquer hipótese, vincula a elaboração das normas infraconstitucionais, que com ela não podem ser conflitantes. Os princípios elaborados pelos legislativos federais representam paradigma de atuação para os órgãos estaduais e municipais. A competência supletiva dos Estados não é afastada pela existência de norma federal sobre a matéria, embora limite a competência estadual que será obrigada a observar o paradigma federal. As disposições dos parágrafos do art. 24 da Constituição Federal representam verdadeiro estatuto de limitação à autonomia estadual, instituindo normas federais extensíveis, ou seja, a legislação federal aí será estendida aos Estados-membros.

"Ao contratar servidores sujeita-se o empregador público às regras trabalhistas estabelecidas pela União Federal." (126. Ac)

"Por outro lado, controvertida também é a jurisprudência quanto à aplicação do salário profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66 aos empregados celetistas contratados pela administração pública, predominando o entendimento favorável à aplicação.

Por esse prisma também é incabível a ação (enunciado nº 83, do TST)" (Par. Proc. fl. 68).

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACÓRDÃO os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais a negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 23 de maio de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Vice - Presidente no Exercício da Presidência

CNÉA MOREIRA
Relatora

Ciente: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Subprocurador - Geral do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Acórdão

PROC.Nº TST-RR-98240/93.0

(Ac. 3ª. T-5209/94)

JC/mm/Pms

**SALÁRIO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO.
Recurso de Revista provido, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, entre o valor recebido mensalmente e o estipulado pela Lei nº 4.950-A/66.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-98240/93.0, em que é Recorrente *AMARILDO DARRETO DE LIMA* e Recorrida *EXACTA ENGENHARIA DE PROJETOS SIA*.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, às fls. 174/176, negou provimento ao recurso ordinário.

Embargos Declaratórios às fls. 179/180. Provido parcialmente, apenas para sanar erro material apontado.

Inconformado com a r. decisão, o ora recorrente interpôs recurso de revista, às fls. 187/190, aduzindo ofensa à Lei 4950-A/66, ao Decreto-Lei 2351/87 e ao art. 7º, IV da Constituição Federal de 1988. Trouxe arestos a baila.

A revista foi admitida às fls. 191.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 192/195.

Na forma regimental, deixo de remeter os presentes autos a douda Procuradoria, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 31/93.

É o relatório.

VOTO

I - DO CONHECIMENTO

1 - SALÁRIO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO

Decidiu o Colendo TRT:

"Não é inconstitucional a proibição de vinculação do salário mínimo ao salário profissional contemplado no parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-Lei 2351/87 já que tal vedação encontra respaldo na Carta Magna (artigo 7º, IV)" (fls. 174)

CONHEÇO, por dissenso pretoriano acostado às fls. 190.

II - DO MÉRITO

A Lei nº 4.950-A/66 que estabeleceu o salário profissional dos engenheiros não foi derogada pelo art. 7º, inciso IV da Constituição Federal/88.

O texto constitucional fixou como sendo de um salário mínimo a contraprestação mínima para o trabalho subordinado em geral.

A vedação de vinculado do salário-mínimo, não atinge as leis que fixaram o salário-mínimo para o trabalho subordinado de determinadas categorias ou profissões.

Ademais, já era direito dos reclamantes a percepção dos salários com base no piso salarial, garantido por lei, vez que os salários sempre foram pagos com base na Lei nº 4.950-A/66 , a retirada desse direito viola dois princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, quais sejam, o princípio do direito adquirido e o da irredutibilidade salarial.

Desta forma, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, entre o valor recebido mensalmente e o estipulado pela Lei nº 4.950-A/66.

ISTO POSTO

ACÓRDÃO os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais, entre o valor recebido mensalmente e o estipulado pela Lei nº 4.950-A/66 .

Brasília, 10 de novembro de 1994.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ CALIXTO RAMOS
Relator

Ciente:

EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Procurador Regional do Trabalho

ANEXO 2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Acórdão
(Ac. 5ª. T-3.831/94)
AB/DH/rr.

PROC. Nº TST-RR-95.453/93.4

SALÁRIO PROFISSIONAL - LEI Nº 4.950-A.-Tendo o Senado Federal suspenso a execução da Lei nº 4.950-A apenas em relação aos servidores públicos estatutários, aplica-se o salário mínimo profissional contido na lei em apreço quando o empregado for regido pela CLT. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº TST-RR-95.453/93.4, em que é Recorrente DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER são Recorridos SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS.

O Egrégio TRT da 4ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 211/215, manteve a r. Decisão de 1º grau, que considerou legítima a representação sindical e reconheceu aos substituídos as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 4.950-A. Por fim, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado tão-somente para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais.

Inconformado, interpõe o Demandado Revista, às fls. 218/228, onde renova a preliminar de carência de ação do sindicato para representar a categoria. Aponta violação dos arts. 5º, II, 8º, III, e 37 da Constituição da República e 6º do CPC. No mérito, traz **arestos** que pretende divergentes e invoca ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, IV, e 37, XII, da atual Carta Magna e o art. 98 da Constituição anterior.

Despacho de admissibilidade às fls. 230/232.

Contra-razões às fls. 234/251.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou às fls. 256/260 pelo conhecimento parcial e não provimento do Recurso.

É o relatório

VOTO

1. CONHECIMENTO.

1.1. DA ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REPRESENTAR TODA A CATEGORIA.

O Egrégio Regional rejeitou a preliminar de carência de ação argüida, asseverando estar o sindicato legitimado a representar a totalidade da categoria.

Alega o Recorrente não haver autorização constitucional ou legal para o sindicato representar toda a categoria profissional, devendo restringir-se apenas aos associados. Entende violados os arts. 51, II, 8º, III, e 37 da Constituição da República e o art. 6º do CPC.

Todavia, reveste-se a matéria de um cunho eminentemente interpretativo, não se vislumbrando as vulnerações apontadas. Incidência do Enunciado nº 221/TST.

Assim, não conheço.

1.2. DA ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REPRESENTAR A CATEGORIA DIFERENCIADA.

Aduz o Recorrente ser o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais o mais abrangente e único na base territorial, não possuindo o Sindicato-autor legitimidade para atuar no presente feito.

O aresto transcrito às fls. 222/223 é inservível, pois não possui a respectiva fonte de publicação, atraindo a incidência do Enunciado nº 38 desta Corte. Também o Acórdão de fl. 224 não se presta para o fim colimado por ser inespecífico, não abordando a mesma hipótese fática dos autos. Óbice do Enunciado nº 296/TST.

Logo, não demonstrada divergência jurisprudencial válida, não conheço.

1.3. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - LEI Nº 4.950-A.

O salário mínimo profissional de engenheiro é fixado nos arts. 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, inexistindo a violação alegada do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. De igual modo, não restou demonstrada a ofensa aos artigos 7º, IV e 37, XII, da atual Carta Magna.

Todavia, o aresto transcrito à fl. 227, nº TRT-RO-0545/89, enseja dissenso pretoriano, uma vez que considera ser a Lei nº 4.950-A aplicável apenas aos empregados de empresas privadas, não se estendendo aos que são servidores públicos, celetistas ou estatutários.

Assim sendo, conheço.

2. MÉRITO.

2.1. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - LEI Nº 4.950-A.

Trata-se de pedido de diferenças de salário mínimo profissional estabelecido pela Lei nº 4.950-A.

Segundo se extrai do v. Acórdão regional, à fl. 213, "o Estado elegeu o regime consolidado". Existente, portanto, entre as partes uma relação jurídica de emprego, regida pela legislação do trabalho, não há que se falar na incidência do art. 37, XIII, da Constituição da República, visto que não se cogita aqui de vinculação de vencimentos, mas de dar cumprimento à disposição legal pertinente à matéria.

Peço vênia a Exm^a. Sra. Ministra Cnéa Moreira para transcrever ementa do RO-AR-73.817/93, publicado no DJ. de 17.06.94, em que foi relatora, que assim dispõe, verbis:

"CONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA DE SESENTA E SEIS - PISOS SALARIAIS.

Não existe a inconstitucionalidade da Lei quatro mil novecentos e cinquenta de sessenta e seis, uma vez que na nova Carta Política a proibição constante dos artigos sétimo, inciso quatro, e trinta e sete, inciso treze, destina-se apenas aos contratos de bens e serviços.

A proibição de atrelamento do salário mínimo à indexação de qualquer outro tipo de negócio objetiva permitir a execução de uma política salarial de ganhos reais, sobre essa parcela mínima da remuneração .

A Lei quatro mil novecentos e cinquenta de sessenta e seis tem por finalidade fixar os critérios de remuneração tendo em vista o **salário** profissional do engenheiro.

....."

Assim sendo, mesmo que o empregador seja ente autárquico estadual, devem ser aplicadas nas relações contratuais de trabalho as lei atinentes à espécie, in casu, a Lei nº 4.950-A/66.

Ressalte-se, ainda, que a Resolução 12, de 07.07.71, do Senado Federal, em atenção às decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, suspendeu, por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 4.950-A/66 limitadamente em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Sendo os Reclamantes servidores públicos, todavia regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo asseverado o Egrégio Regional que a Reclamada tem descumprido as disposições da Lei nº 4.950-A, "pagando os salários de seus empregados a menos do que o devido" (fl. 213), é de se manter o deferimento das diferenças salariais pleiteadas.

Precedentes desta Corte: RR-3.407/89, Ac. 1ª T. 4.234, publ. DJ. 16.03.90, Rel. Ministro Fernando Vilar; RR-24.180/91, Ac. 2ª T. 1.363, publ. DJ. 19.06.92, Rel. Ministro Francisco Leocádio; RO-AR-12.294/90, Ac. SDI 2.205, publ. DJ 22.11.91, Rel. Ministro Ermes Pedro Pedrassani; entre outros.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso.

ISTO POSTO

ACÓRDÃO os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso apenas quanto ao salário mínimo profissional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 15 de setembro de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente

ARMANDO DE BRITO
Relator

Ciente:

GUIOMAR RECHIA GOMES
Subprocuradora-Geral do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Acórdão
(Ac. 5ª. T-2.884/94)
NH/11b

PROC. Nº TST-RR-84 782/93.7

**ENGENHEIRO. CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO.
LEI 4.950-A/66 .**

**Aplicável o salário mínimo profissional previsto na Lei
nº 4.950-A/66 aos empregados do Estado contratados
pela CLT.**

Revista parcialmente conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-84.782/93.7 em que são Recorrentes AYEZO CAMPOS E OUTROS e Recorrido DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER.

RELATÓRIO:

O v. Acórdão regional de fls. 85/91 entendeu inaplicável a Lei nº 4.950-A/66 a servidores públicos, ainda que celetistas.

Irresignados, recorrem de revista os reclamantes, com fulcro no permissivo consolidado (fls. 95/99). Transcrevem jurisprudência para confronto.

Revista admitida às fls. 101. Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não improvimento do recurso (fls. 108/109).

É o relatório.

VOTO:

**1 - ENGENHEIRO. CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO - aplicação
da Lei nº 4.950-A/66 .**

A decisão recorrida assevera que mesmo contratando pelo regime celetista, o órgão da Administração Pública não está obrigado a observar o salário profissional do Engenheiro, fixado na Lei nº 4.950-A/66. O segundo aresto de fls. 97 configura o conflito de teses suficientes ao conhecimento da matéria.

Conheço por divergência jurisprudencial.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O tema, além de não restar prequestionado, conforme exige o Enunciado 297/TST, encontra-se totalmente desfundamentado perante as alíneas do permissivo consolidado.

Não conheço.

MÉRITO

1. ENGENHEIRO-CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO - APLICAÇÃO DE LEI Nº 4.950-A/66 .

Com a devida vênia da r. decisão que entendeu não estar a Administração Pública obrigada a observar o salário profissional do Engenheiro, contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, cito jurisprudência da Egrégia SDI.

Acórdão da lavra do eminente Ministro Ermes Pedrassani (RO-AR-29.567/91.5), que analisando a mesma matéria, assim dispõe, verbis:

"... TAL AFIRMAÇÃO NÃO TEM SUSTENTAÇÃO JURÍDICA, POIS NÃO HÁ COMO SE RECONHECER QUALQUER VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO QUE POSSA SER CONSIDERADA VEDADA PELA REGRA CONSTITUCIONAL INVOCADA, NA APLICAÇÃO DO DISPOSTO PELA LEI Nº 4.950-A/66 ...

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO DECIDIR QUE ERA APLICÁVEL O SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL PREVISTO NA LEI Nº 4.950-A/66 AOS EMPREGADOS DO ESTADO CONTRATADOS PELA CLT, EVITOU, NA VERDADE, A CRIAÇÃO DE MAIS UMA CATEGORIA, A DAQUELES REGIDOS PELA CLT E EMPREGADOS DO ESTADO.

ORA, O ESTADO QUANDO CONTRATA PELO SISTEMA DA LEGISLAÇÃO DE TRABALHO, E O FAZ TENDO EM VISTA EXPRESSA PERMISSÃO LEGAL, EQUIPARA-SE AOS PARTICULARES, SENDO IMPRÓPRIA A PRETENDIDA DISTINÇÃO ENTRE DUAS CATEGORIAS DE EMPREGADOS DENTRO DO MESMO SISTEMA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO..." (grifos nosso).

Incontroverso nos autos, que no presente caso, os Recorrentes foram contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há falar, portanto, em inaplicabilidade da Lei nº 4.950-A/66, aos empregados do Recorrido. **Adoto** os fundamentos expendidos pelo retrotranscrito Acórdão.

Dou, pois, provimento à revista para deferir as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei 4.950-A/66."

ISTO POSTO:

A C Ó R D Ã O os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso apenas quanto à contratação de engenheiro por órgão público e, no mérito, **dar-lhe** provimento para deferir as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei 4.950-A/66 .

Brasília, 30 de junho de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente

NESTOR FERNANDO HEIN
Relator

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE
Procurador Regional do Trabalho

ANEXO 3

EXTRATO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 11 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo de sindicato, aplicam-se as seguintes disposições :

I - é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei;

II - o servidor investido no mandato de representação sindical será afastado do cargo, emprego ou função, em livre negociação da representação sindical, sendo garantidas a remuneração e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 12 - O regime jurídico dos servidores da **administração** pública direta, das autarquias e das fundações públicas será único e instituído mediante lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - Sempre que pagos com atraso, os vencimentos dos servidores públicos municipais sofrerão atualização pela incidência do índice oficial de correção monetária, devendo o Município, nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores, no mês subsequente ao da referida ocorrência.

Art. 14 - Ficam assegurados ao servidor público municipal, além dos garantidos pela Constituição Federal, os seguintes direitos:

I - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de mais cinquenta por cento dos vencimentos;

II - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno:

III - para os profissionais abrangidos pela Lei nº 4.950-A, de 22.04.1966, os direitos dela decorrentes, no que toca à jornada de trabalho e ao salário mínimo profissional.(grifo nosso)

Art. 15 - A demissão do servidor estável só será válida com a assistência do respectivo sindicato ou de autoridade do trabalho ou ainda da Justiça do Trabalho.

Art. 16 - O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo ou estável que durante cinco anos consecutivos ou sete alternados, tiver exercido cargo de chefia, direção, assessoramento, função gratificada ou cargo de provimento em comissão na administração direta ou indireta, incorporará definitivamente à remuneração do seu cargo para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias do cargo de confiança obedecendo o seguinte:

I - a incorporação far-se-á com base no vencimento do cargo mais alto;

II - o servidor deverá ter completado no Município, pelo menos um terço do tempo de serviço necessário à aposentadoria voluntária.

§ 1º - O servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus ao vencimento da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior.

§ 2º - Só será considerado para fins deste artigo, o exercício do cargo de confiança prestado ao Município ou à sua administração indireta.

§ 3º - A vantagem pessoal de que trata este artigo incorpora-se ao provento na inatividade.

Art. 17 - O tempo de serviço prestado ao Município, sob qualquer forma e vínculo, será computado para todos os efeitos legais, incluídas a ascensão e a progressão funcionais.

Parágrafo único - O tempo de serviço público, federal, estadual e municipal, será computado integralmente para aposentadoria e disponibilidade e o privado, para aposentadoria, na forma do § 2º do Art. 202 da Constituição Federal.

Art. 18 - O servidor público municipal será aposentado nos termos do Art. 40 da Constituição Federal.

.....

EXTRATO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ

.....

Subseção II

Dos direitos dos servidores

Art. 177. São assegurados aos servidores públicos de município:

I - remuneração não inferior ao salário-mínimo fixado, inclusive para os que a percebem variável, nos termos do artigo 7º, IV e VII, da Constituição da República;*

* [Nova Constituição do Brasil:

"Art. 7º -

IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;"]

II - irredutibilidade da remuneração, observado o disposto nos artigos 37, X, XII, XIII e XIV; 150, II, e 153, III, § 2º, I, da Constituição da República;*

*[Nova Constituição do Brasil:

"Art. 37 -

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º.

Art. 39., § 1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins da concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

Art. 150., II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 153

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;"]

III - direito de greve, exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IV - décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor dos proventos da aposentadoria, relativamente ao mês de dezembro, pago até o dia 20 de dezembro do respectivo ano;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, de acordo com a legislação;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo, convenção coletiva de trabalho ou legislação específica, no caso da administração indireta;

VII - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, quando cabível, salvo negociação coletiva;

VIII - repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviços extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

XI - proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro;

XII - licença-paternidade de oito dias;

XIII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, no mínimo de trinta dias, para os empregados da administração direta, indireta e fundacional, nos termos da legislação;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com garantia da fiscalização dos locais de trabalho sob risco, por parte das entidades de representação dos servidores;

XV - adicional de remuneração pelo trabalho direto e permanente com raios X ou substâncias radioativas e pelas atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da legislação;

XVI - aposentadoria;

XVII - irredubilidade de proventos, observado o artigo 40, § 4º da Constituição da República; *

*[Nova Constituição do Brasil:

"Art. 40., § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."]

XVIII - pensão para os dependentes, no caso de morte e outros definidos em lei;

XIX - assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até aos seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

XX - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXI - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXII - seguro contra acidentes de trabalho, sem excluir a indenização a que o município está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIII - ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

XXIV - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, raça, religião ou estado civil;

XXV - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXVI - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos;

XXVII - licença para os adotantes igual à fixada para os pais;

XXVIII - redução de cinquenta por cento da carga horária de trabalho do servidor municipal, responsável legal, por decisão judicial, por portador de deficiência ou de patologias que levem a incapacidade temporária ou permanente;

XXIX - participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, e na gestão da empresa, quando nela houver participação acionária majoritária do município;

XXX - licença remunerada, sem perda de direitos e vantagens do seu órgão de lotação, para fazer cursos de reciclagem, extensão ou aperfeiçoamento, desde que de interesse do efetivo exercício de sua função, dentro ou fora do município, do estado ou do País;

XXXI - licença-prêmio de três meses para cada cinco anos de trabalho sem faltas injustificadas ou punições funcionais;

XXXII - concessão do vale-transporte;

XXXIII - incidência da gratificação adicional ao tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos e das vantagens incorporadas aos vencimentos decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

§ 1º- Na forma que a lei regular, será assegurado à servidora lactante, no período de amamentação de seu filho:

I - lactário em local apropriado para a amamentação;

II - intervalo de trinta minutos a cada três horas de trabalho, para amamentação de seu filho até aos seis meses de idade.

§ 2º. Os servidores do município e os das empresas públicas que, no exercício de suas atribuições, operam direta e permanentemente com substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, farão jus a:

I - regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

II - férias de vinte dias consecutivos por semestre de atividade profissional, não acumuláveis.

Art. 178 - O servidor público municipal poderá gozar licença especial e férias na forma da lei ou de ambas dispor sob a forma de direito de contagem em dobro para efeito de aposentadoria ou tê-las transformadas em pecúnia indenizatória, segundo sua opção.

Art. 179 - A lei estabelecerá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de carácter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Os servidores da administração fundacional perceberão pelo exercício de cargos ou empregos de atribuições iguais ou assemelhadas remuneração igual à dos servidores das autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 180. O piso salarial dos técnicos de nível superior da administração direta, autárquica e fundacional não será inferior ao que determina a legislação federal para cada profissão.(grifo nosso)

Art. 181 - A administração pública cuidará de promover a necessária profissionalização e valorização do servidor.

.....

ANEXO 4

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01

Acrescenta dispositivo à Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos termos do artigo 66 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Artigo único. Fica acrescentado, ao artigo 35 da Constituição Estadual, parágrafo único com a seguinte redação :

"Art. 35 -

Parágrafo único. São assegurados aos servidores públicos estaduais, desde que profissionais enquadrados nas disposições constantes da Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1.966, os direitos referentes ao salário mínimo profissional e à jornada de trabalho, nos termos estatuídos naquele diploma legal."

Plenário das Deliberações, 16 de dezembro de 1993.

_____ Presidente

_____ 1º Secretário

_____ 2º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO GOVERNADOR

REF.: PARECER /PGE/021/94

Nos termos do parágrafo 1 do Artigo 4, do Decreto nº 6.962, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE 021/94, cujo texto é publicado em anexo, para fins de entendimento sobre a não aplicação da Lei Federal 4.950-A/66, de 23.04.66, aos servidores da Administração Estadual, visto como a Emenda Constitucional nº 1/93, promulgada em 17.12.93, está eivada do vício de inconstitucionalidade, por ser de competência, com exclusividade, do Poder Executivo a iniciativa de fixação dos valores dos vencimentos dos servidores públicos estaduais.

Determino à Secretaria de Estado da Administração adotar todas as providências necessárias à suspensão de pagamentos de quaisquer vencimentos e vantagens, processados com base nas determinações insertas na Lei Federal 4.950-A/66, referenciada.

Determino à Procuradoria Geral do Estado, intentar, junto ao Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade, visando coibir a eficácia da Emenda Constitucional nº 1/93 à Constituição Estadual.

Campo Grande, 12 de maio de 1994.

PEDRO PEDROSSIAN

Governador

ANEXO 5

Acordo Salarial entre os profissionais servidores públicos e o Estado da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB

Of. n° 311/94

Em 27 de maio de 1994.

Senhor Presidente:

Em data de 20 de fevereiro de 1987, o Governo do Estado da Paraíba, por seu representante legal, reclamado nos autos dos processos n°s 864/85 e outros, firmou acordo com os reclamantes José Hugo de Azevedo Guerra e outros (440), mediante o qual obrigou-se a pagar a quantia de Cz\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de cruzados) aos reclamantes, em duas parcelas iguais e sucessivas, além da obrigação de implantar piso salarial equivalente a 8.5 (oito ponto cinco) salários mínimos, independentemente de qualquer legislação referente à espécie (fls. 1519). O mencionado foi devidamente homologado e aprovado por ato do então Governador do Estado da Paraíba - Antônio da Costa Gomes - , em 16 de fevereiro de 1987 (fls. 1520).

A primeira parcela do acordo de fls. foi paga em 04 de março de 1987, o mesmo não ocorrendo com a subsequente; ao invés, o reclamado, através do Sr. Procurador-Geral, ingressou em juízo requerendo que fosse tornado "... sem efeito o despacho homologatório do acordo ..." (fls. 1527/8). O pedido foi indeferido.

Em conseqüência, o Juízo processante determinou a execução da parcela inadimplida, juntamente com a cláusula penal.

Após sucessivos apelos, sem êxito, no entanto, foram os autos à liquidação e posteriormente, expedido Mandado de Intimação de nº 054/93 de fls. 1851, pelo qual este Juízo determinou fosse implantado o piso salarial da categoria nos salários dos reclamantes, no prazo de trinta dias, sob pena de prática de crime de desobediência.

Devidamente citado (fls. 1533), o executado após embargos à execução, juntando inúmeros documentos. Aqueles foram devidamente impugnados. Julgados, foram tidos, como IMPROCEDENTES, de acordo com sentença de fls. 1576/1577, em 08 de setembro de 1987.

Desta decisão o executado interpôs recursos sucessivos de agravo de petição, embargos **declaratórios**, revista e agravo de instrumento, todos sem qualquer sucesso.

Na data de 26 de junho de 1993, este Juízo atendendo a requerimento, determinou em despacho fundamentado às fls. 1833:

- que a contadoria procedesse à atualização monetária "da segunda parcela do acordo de fls. 1519", a fim de que fosse providenciada a requisição do pertinente precatório. Após a feitura dos mencionados cálculos, notificação necessária à executada;
- que a executada fosse notificada, via mandado, para implantar nos salários dos substituídos processualmente o piso salarial da categoria, de 8.5 salários mínimos, "conforme acordo, no prazo de 30 dias, sob pena de responder por crime de desobediência";
- ao final, que o setor de Cálculos efetuasse a elaboração de conta, apurando as parcelas vencidas desde 20/02/87 até 31/01/93, em separado dos cálculos referentes a segunda parcela do acordo descumprido, ao qual nos reportamos acima.

A seguir, expediu-se o devido mandado de intimação, em 02/02/93.

A Contadoria, por sua vez, informou que inexistiam nos autos, subsídios suficientes para proceder aos cálculos de diferenças salariais, quanto às parcelas vencidas desde 20/02/87 até 31/01/93. No que tange à atualização da segunda parcela do acordo descumprido, atualizou-a (fls. 1852).

Contrariamente à decisão a que nos reportamos, o Estado da Paraíba - executado - interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face do retro mencionado mandado, quanto à obrigação de fazer, mas somente com relação aos substituídos processualmente.

Após muitas idas e vindas, com petições várias em que as partes requereram desde a prisão da autoridade competente, vale dizer do Governador do Estado, por prática de crime de desobediência, até intervenção federal neste Estado, passando pelo bloqueio das contas do executado, os reclamantes não substituídos pelo Sindicato da Categoria peticionaram, solicitando que a execução prosseguisse em relação aos mesmos, vez que não tinham sido parte nos EMBARGOS acima aludidos.

Em consequência, este Juízo determinou que a estes fosse estendida a implantação do piso salarial da categoria, de 8.5 salários mínimos, à semelhança do que se fizera quanto aos demais reclamantes substituídos, em despacho datado de 23/08/93.

Procedeu-se à devida notificação do executado, por mandado, que tomou o nº 370/93, em 30 de agosto daquele ano.

Em resposta, o executado limitou-se a peticionar pedindo a anulação do dito despacho, bem como o julgamento dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de que já se noticiou.

Prosseguindo em sua prática corriqueira de descaso às determinações judiciais, em 28 de setembro de 93, portanto quase um mês após o recebimento do referido mandado de nº 370/93, o Estado da Paraíba informou, através do Exmo. Sr. Procurador Geral, que havia remetido dito expediente à apreciação do Sr. Secretário de Administração, a fim de que este se pronunciasse, consoante se denota às fls. 1989. Nunca mais deram qualquer satisfação a respeito.

Nesta oportunidade, determinou-se a notificação das partes para que oferecessem impugnação aos falados embargos, se o preferissem. Foram os mesmos consignados.

Apreciados e julgados em fevereiro deste ano, foram os mesmos rejeitados.

Mais uma vez os reclamantes-substituídos peticionaram argüindo que já quase 8 anos se passaram desde a propositura da ação, sem qualquer efeito prático, pugnando pela determinação da prisão do Exmo. Sr. Governador do Estado, vez que estaria configurada a prática de crime de desobediência.

Inconformado, em nova manobra de nítidos contornos protelatórios, o executado interpôs Agravo de Petição, devidamente processado e remetido à instância "ad quem".

Em prosseguimento, determinou - se que o Setor específico procedesse à atualização das contas de liquidação, de que acima se cuidou.

Os mesmos apontaram a cifra de CR\$13.271.322.506,86, sendo que desta CR\$1.452.201.080,23 referentes a honorários advocatícios, em 17/03/94 (fls. 1923).

As partes foram devidamente notificadas.

Posteriormente, para cumprimento da obrigação de pagar procedeu-se a nova atualização monetária, no mês de maio, tendo em vista a imediata requisição de expedição do respectivo precatório, fase em que o processo se encontra.

Paralelamente, determinou-se que o Estado acoste a documentação concernente à evolução salarial dos reclamantes, no prazo de 30 dias, para que possibilite a liquidação da sentença. O mencionado prazo está em transcurso.

ISTO POSTO:

Percebe-se que, no que tange à obrigação de pagar, as providências relativas foram adotadas. Contudo, quanto à obrigação de fazer, que seria a implantação do salário base equivalente a 8.5 salários mínimos à categoria, nota-se um visível descaso por parte do Governo do Estado da Paraíba em cumprir a mencionada decisão do Judiciário Trabalhista.

Embora exista nos autos decisão deste Juízo determinando que, nesta hipótese, estaria caracterizado o crime de desobediência, com suas conseqüências, a nós nos parece que a prisão do Sr. Governador de Estado seria bastante difícil de ser cumprida, além dos evidentes problemas que traria à administração pública local. Por outro lado, o que se persegue não é a desmoralização da autoridade, mas o cumprimento devido do "decisum".

Assim, afigura-se- nos caracterizada a hipótese de que cogita o art. 34, inciso VI, c/c o art. 36, inciso II, todos da excelsa Constituição Federal.

Requer-se, pois, de Vossa Excelência, como autoridade competente, e digno representante do colegiado máximo que compõe o C. Tribunal desta Região, que adote as providências legais e urgentes no sentido de que seja decretada e implantada a INTERVENÇÃO FEDERAL em relação ao Governo do Estado da Paraíba, a fim de que se observe a execução da decisão judicial expedida.

Deste expediente cientifiquem-se os reclamantes.

Com cópia nos autos.

JOSÉ FÁBIO GALVÃO
Juiz Substituto 2ª JCJ

JOSÉ AIRTON PEREIRA
Juiz Substituto 2ª JCJ

Exmo. Sr.
Presidente do Tribunal do Trabalho da 13ª Região
NESTA

NOTA PUBLICADA EM 11 AGO 1994



NOTA PÚBLICA INTERVENÇÃO FEDERAL DA PARAÍBA

Foi assinado pelos Juízes da "Junta de Conciliação e Julgamento" e enviado ao Tribunal Regional do Trabalho - TRT da Paraíba, "pedido de INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO. Este ato é o culminar de uma ação levada a efeito por Entidade do Estado, coordenadas pelo SINDICATO DOS ENGENHEIROS, no intuito de obrigar o Governo Estadual a cumprir o Acordo Trabalhista assinado em 1987, entre o SENGE e o Governo do Estado.

Este acordo, referenciado na Lei Federal nº 4.950-A, que criou o Salário Mínimo Profissional, assegura aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos servidores públicos perceberem um piso salarial equivalente a 8,5 Salários Mínimos.

O Governador do Estado da Paraíba, Cícero Lucena nega-se a cumprir o ACORDO. Ao fazê-lo incorre em CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

Nós, profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Federações, Entidades e Conselhos reunidos em 13/07, na Sede do Confea, manifestamos nosso protesto diante do ocorrido e reiteramos nosso apoio e disposição de tudo realizar para que seja restabelecido o estado de direito na Paraíba.

Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea
Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas
Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros - FISENGE
Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV
Federação Nacional dos Arquitetos - FNA
Federação das Associações dos Engenheiros Agrônomos do Brasil - FAEAB

ANEXO 6

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 729
de 30 de setembro de 1993

Dispõe sobre a retribuição dos Engenheiros, Arquitetos, Engenheiros Agrônomos e , Assistentes Agropecuários, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os valores dos vencimentos e salários dos servidores ocupantes de cargos e funções-atividades integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do Artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos do Anexo desta lei complementar.

§ 1º - A Gratificação Especial atribuída pelo inciso do Artigo 13 da Lei Complementar nº 677, de 03 de julho de 1992, aos integrantes das séries de classes Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, fica absorvida nos valores das Escalas de Vencimento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Sobre os valores constantes das Escalas de Vencimentos aludidas neste artigo incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos a partir de 1º de março de 1993.

Artigo 2º - O servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de função-atividade pertencente às séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata a Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, que, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, proferida com fundamento na Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, e legislação posterior, faz jus ao recebimento de quantia decorrente do cumprimento do julgado, passará a percebê-la sob o título de "Salário-Complemento".

Artigo 3° - Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo pertencente às séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, a que alude a Lei Complementar n° 540, de 27 de maio de 1988, bem como ao servidor extranumerário e ao servidor regido pela Lei n° 500, de 13 de novembro de 1974, fica estendido o "Salário-Complemento" de que trata esta lei complementar:

I - em 1° de março de 1993, a quantia resultante da aplicação do percentual de 30 % (trinta por cento) sobre o vencimento fixado, no referido mês, para a classe em que estiver enquadrado, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito;

II - em 1° de abril de 1993, a quantia resultante da aplicação do percentual de 60 % (sessenta por cento) sobre o vencimento fixado, no referido mês, para a classe em que estiver enquadrado, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito:

III - a partir de 1° de maio de 1993, a quantia resultante da aplicação do percentual de 91,69% (noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) sobre o vencimento fixado, nos respectivos meses, para a classe em que estiver enquadrado, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Artigo 4° - Ao servidor integrante das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, não abrangido pelo artigo 2°, aplica-se, nas mesmas bases e condições, o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor de que trata este artigo vir a fazer jus, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, proferida com fundamento na Lei Federal n° 4.950-A, de 22 de abril de 1966, e legislação posterior, ao recebimento de quantia decorrente do cumprimento do julgado, receberá essa quantia sob o título de "Salário-Complemento", nos termos do artigo 2°, ficando automaticamente nela absorvidos os valores percebidos sob o mesmo título, na conformidade do "caput" deste artigo, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 5° desta lei complementar.

Artigo 5° - Aos servidores abrangidos pelo artigo 2° fica assegurada a percepção do "Salário-Complemento" em valores não inferiores aos dos limites apurados nos termos do artigo 3° desta lei complementar.

§ 1° - Se o valor do "Salário-Complemento" dos servidores aludidos no "caput" deste artigo for inferior, nos respectivos meses, aos limites fixados no artigo 3° desta lei complementar, será paga, sob o mesmo título, a quantia que faltar para atingir esses limites.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se na hipótese de alteração dos limites a que se refere o artigo 3º desta lei complementar, observados os termos e condições ora estabelecidos.

Artigo 6º - Sobre o valor do "Salário-Complemento" de que trata esta lei complementar, incidirão, quando for o caso, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado;

II - sexta-parte, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado;

III - gratificação "pro labore", a que alude o artigo 13 da Lei Complementar nº 439, de 26 de dezembro de 1985 e o artigo 13 da Lei Complementar nº 383, de 28 de dezembro de 1984, com a redação dada, respectivamente, pelos artigos 9º e 10 da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988.

Artigo 7º - O "Salário-Complemento", de que tratam os artigos 2º e 3º desta lei complementar, será computado para fins de:

I - cálculo de décimo-terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;

II - cálculo de férias e de 1/3 (um terço) de férias anuais;

III - cálculo de retribuição global mensal, de que cuida o artigo 17 da Lei nº 6995, de 27 de dezembro de 1990 e alterações posteriores;

IV - cálculo dos décimos a que se refere o artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo;

V - aplicação do artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Artigo 8º - Aplica-se aos servidores abrangidos por esta lei complementar o limite máximo de retribuição global mensal fixado em lei, nos termos do inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, observado o disposto no artigo 17 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990.

Artigo 9º - O disposto nesta lei complementar aplica-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

Artigo 10 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício , créditos suplementares até o limite de Cr\$ 534.000.000.000,00 (quinhentos e trinta e quatro bilhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1 ° do artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1993, ficando revogado o inciso I do artigo 13 da Lei Complementar nº 677, de 3 julho de 1992.

ANEXO 7

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Acórdão

(Ac. 3ª T – 6224/94)

MMF/dbc

PROC. Nº TST-RR-96.918/93.1

EMENTA – ENGENHEIRO JORNADA DE TRABALHO - LEI Nº 4.950-A/66 - HORAS EXTRAS - A Lei nº 4950-A/66 não estabeleceu jornada especial de 6 horas de trabalho para o engenheiro, tendo-se limitado à fixação da remuneração mínima a ele devida em função do número de horas da jornada observada, que pode ser de até oito horas, calculando-se a sétima e a oitava horas com o acréscimo de 25%, nos termos da Lei nº 4.950-A/66.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-96918/93.1, em que é Recorrente IOCHPE MAXION S/A e Recorrido WAGNER VO.

A eg. Segunda turma do TRT da Segunda Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 142/146).

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 147/154), alegando violação de lei e citando arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo v. despacho de fl. 180. Contra-razões apresentadas às fls. 187/189.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer da ilustre Dr.^a Maria Aparecida Gugel, opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 93/94)

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1. PRESCRIÇÃO-INTERRUPÇÃO

O eg. TRT, analisando o recurso ordinário do Reclamante, consignou (fls. 143/144).

- "... operando-se a rescisão contratual em dezembro/86, o ora recorrente ajuizou ação em outubro/87, cujo processo foi arquivado em março/89, consoante certidão de fls. 4. Com aquele ajuizamento em outubro de 1987, restou interrompida a prescrição, cujo prazo começou a ser contado somente a partir da data daquele arquivamento, ou seja, março/89. Propondo a presente ação em abril/89, conclui-se que restou observado o prazo prescricional

Asseverou-se que, no processo do trabalho, a propositura da ação interrompe a prescrição, invocando-se o disposto nos arts. 219, § 1º, do CPC e 491 da CLT, bem como o Enunciado 268/TST.

A Reclamada aponta ofensa aos arts. 175 do CC e 7º, inciso XXIX, letra "a", da Carta Magna e cita arestos para confronto.

Os dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de questionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST.

Quanto aos arestos citados, são oriundos de Turmas desta Corte (art. 896, "a", da CLT).

Além do mais, a v. decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado **268/TST**, cumprindo ressaltar, apenas, que o art. 841 da CLT é que tem aplicação na hipótese e, não, o art. 491.

Não conheço.

2. JORNADA DE TRABALHO - ENGENHEIRO

O eg. TRT deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, deferindo-lhe o pagamento do adicional de 25% incidente sobre a 7ª e 8ª horas, por entender que (fls. 144/145):

- "... a jornada normal máxima de 6 horas é estabelecida no art. 3º da referida lei, que igualmente prevê a possibilidade de extensão para mais 2 horas, dependendo das tarefas e atribuições. Já o art. 6º fixa o acréscimo de 25% para as horas excedentes da 6ª hora. Embora o parágrafo único do art. 3º faculta a fixação da jornada em contrato de trabalho, tal jornada é fixada em função do salário profissional. Por conseqüência, auferindo salário superior a este último (fls. 65) para a jornada de 8 horas, nos termos do contrato de trabalho de fls. 9, conclui-se que a 7ª e a 8ª horas se encontram pagas, restando apenas o adicional de 25% incidente sobre o valor dessas duas horas".

A Reclamada cita arestos, alegando que o salário recebido pelo Reclamante excedia o mínimo profissional, não havendo que se falar em horas extras ou em acréscimo de 25%.

O aresto de fls. 166/169 (ementa transcrita à fl. 174) permite o conhecimento do recurso.

Conheço por divergência.

M É R I T O

A Lei 4.950-A/66 não assegurou aos engenheiros jornada especial. Apenas considerou o desenvolvimento dos serviços durante seis horas como usual para, a partir desse marco e proporcionalmente, fixar-se o salário para jornada maior. Os engenheiros têm como jornada normal a estipulada no contrato, observado o teto estabelecido para os empregados em geral (as oito horas de que cogita o art. 58 da CLT). Precedentes: TST-E-RR-2343/89.6, Ac.SDI-2562/91, DJU 21.02.91; E-RR-2770/88.7, Ac. SDI-818/91, DJU 09.08.91; E-RR-1639/89.5, Ac.SDI-012/92, DJU 15.05.92; E-RR-5553/83.3, Ac.SDI-0460/92, DJU10.04.92, RR-1754/87.5, Ac.1ª T 475/88, DJU29.04.88; RR-2808/88.8, AC.3ª T-0505/89, DJU19.05.89; RR-33870/91.2, Ac.3ª T-2046/92, DJU14.08.92.

O Reclamante foi contratado para jornada de 8 horas diárias (fls. 145, 6ª linha).

Como o pedido inicial veio fundamentado na tese de que a Lei 4.950-A/66 estabelece jornada especial e que, após a 6ª hora, tem-se como extra o trabalho prestado (fl. 3, primeiro parágrafo),

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento adicional de 25% sobre duas horas extras diárias, bem como seus reflexos.

I S T O P O S T O:

ACÓRDÃO os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à jornada de trabalho-engenheiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento adicional de 25% sobre duas horas extras diárias, bem como seus reflexos.

Brasília, 15 de dezembro de 1994.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Presidente no impedimento eventual do efetivo

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente: FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Ac. 3ª T-3512/94)

RDM/mom/ELFC

PROC. Nº TST-RR-85666/93.2

ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 4.950-A/66.

A Lei nº 4.950-A/66 objetivou estabelecer remuneração mínima para a jornada de seis horas diárias dos Engenheiros e Arquitetos e outros, e não dar-lhes direito à jornada especial, sendo lícita, portanto, a contratação para jornada de oito horas diárias, sem que qualquer dessas horas seja considerada extraordinária, bastando que se observe o salário profissional de que cogita a referida lei, que também prevê em seu art. 3º a possibilidade de a contratação ser feita a tal modo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista no TST-RR-85666/93.2, em que é Recorrente CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB e Recorridos HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, através de sua Segunda Turma, pelo v. Acórdão de fls. 95/96, não conheceu da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e no mérito deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo entretanto, a r. Sentença no tocante ao deferimento do salário profissional a que se refere a Lei nº 4.950-A/66 e quanto às horas extras a partir da 6ª hora trabalhada e reflexos.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, pelas razões de fls. 99/105, argüindo, preliminarmente, exclusão dos Recorridos que não tiveram seus contratos por ela sucedidos, no mérito alega violado o art. 7º, inciso IV da Carta Magna vez que referido artigo vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Insurge-se, ainda, contra as horas deferidas como extras a partir da sexta hora trabalhada. Traz arestos para comprovação de divergência de teses.

A Revista foi admitida quanto a jornada de trabalho legal de engenheiro deixando de sê-la quanto a preliminar argüida e quanto à vedação da vinculação do salário-mínimo, por falta de prequestionamento. A Reclamada pretendendo a admissibilidade integral de seu Recurso de Revista, interpôs Agravo de Instrumento a qual, nesta Corte, recebeu o nº 85665/93.2 e que acaba de ser julgado nesta assentada.

Foram apresentadas contra razões às fls. 114/116 e a douta Procuradoria Geral, através do parecer de fls. 120/121, opina pelo conhecimento e provimento parcial da Revista.

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

1. Exclusão dos recorridos que não tiveram seus contratos sucedido pela Reclamada

O Egrégio Regional não se manifestou sobre o tema em tela, além do recurso, no particular, encontrar-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

Não conheço.

2. Salário Profissional. Vinculações ao Salário-Mínimo - Vedação constitucional - art. 7º inciso IV

Também, sobre o tema em epígrafe não se manifestou o Egrégio Regional. Dessa forma a alegação de violência ao art. 7º inciso IV da Carta Magna não restou prequestionada. Incide o Enunciado nº 297 da Súmula.

Não conheço.

3. Jornada de Trabalho - Lei nº 4.950-A/66.

Consignou o v. Acórdão Regional às fls. 96:

"Postularam e tiveram deferidas, ainda, horas extras (2 por dia) em face de trabalharem 8 horas diárias, quando a jornada legal seria de 6 horas. Em razão das horas extras postularam a diferença do repouso remunerado, das férias, dos 13ºs salários, dos depósitos FGTS e do PIS/PASEP. Honorários advocatícios particulares de 15% por igual foram reivindicados e assegurados pela JCJ."

O primeiro aresto de fls. 102 justifica o conhecimento do recurso. Conheço por divergência.

Mérito

3. Jornada de Trabalho - Lei nº 4.950-A/66

Entendo que a Lei nº 4950 - A/66 objetivou estabelecer remuneração mínima para a jornada de seis horas diárias dos Engenheiros e Arquitetos, e não dar-lhes direito à jornada especial, sendo lícita, portanto, a contratação para jornada de oito horas diárias sem que qualquer dessas horas seja considerada extraordinária, bastando que se observe o salário profissional de que cogita referida lei, que também prevê em seu artigo 3º a possibilidade de a contratação ser feita de tal modo.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformando o v. Acórdão Regional excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras.

ISTO POSTO

ACÓRDÃO os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à jornada de trabalho-engenheiro e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas e reflexos.

Brasília, 18 de agosto de 1994.

FRANCISCO FAUSTO - Presidente

ROBERTO DELLA MANNA - Relator

Ciente: ALICE CAVALCANTE DE SOUZA - Procuradora Regional do Trabalho

**ENDEREÇOS ÚTEIS
ENTIDADES NACIONAIS**

ABEA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS DE ALIMENTOS
Endereço: Av Brig. Faria Lima - 1857 - 3º Andar - Sala 314 - JD. Paulistano
SÃO PAULO - SP CEP 01452 - 001
Telefone (11) 210 - 1568
Fax

ABEA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DE ARQUITETURA
Endereço: Rua Caetano Moura - 121 - Federação
SALVADOR - BA CEP 40210 - 350
Telefone (071) 245 - 2627
Fax (71) 245 - 2627

03 - ABEAS ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO AGRÍCOLA SUPERIOR
Endereço: : SCS - Ed. Ceara Salas 505/509
BRASÍLIA - DF - CEP 70303 900
Telefone (61) 225 - 5928 / 226 - 8725
Fax - DF (61) 225 - 5887 Fax - MT (065) 315 - 8609

ABEE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS ELETRICISTAS
Endereço: : Av. Presidente Vargas 633 - Sala 707 Centro
RIO DE JANEIRO - RJ CEP 20571 000
Telefone (021) 507 - 1995 / 242 8063
Fax (21) 242 - 5481

ABEMEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS MECÂNICOS
Endereço: : Av Almirante Barroso - 3639
BELÉM - PA CEP 66013 000
Telefone (091) 231 5056
Fax (91) 2296310

ABENC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CIVIS
Endereço: : SEPN 516 - BI A - 5º andar
Brasília - DF CEP 70770 - 515
Telefone (061) 272 - 2661 / 347 - 0773
Fax (61) 272 2661

ABENGE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DE ENGENHARIA
Endereço: : SEPN 516 - BI A - 5º andar
BRASÍLIA - DF CEP 70770 - 515
Telefone (061) 272 - 2661 / 347 - 0773
Fax (61) 272 - 2661

ABEQ - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA QUÍMICA
Endereço: : Rua Líbero Badaro - 152 - 11º Andar Centro
SÃO PAULO - SP CEP 01008 - 903
Telefone (011) 607 - 8747
Fax (11) 604 - 4649

ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL
Endereço: : Av Beira Mar - 216 - 13 Andar - Castelo
RIO DE JANEIRO RJ CEP 20021 - 060
Telefone (021) 210 3221
Fax (21) 262 3941

ABETO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO TÉCNICO INDUSTRIAL
Endereço: : Rua Tibagi - 592 - Centro
CURITIBA PR CEP 80060 - 110
Telefone (041) 322 5255
Fax (41) 322 5255

ABRAP - ASSOC. BRAS. DE ENTIDADES DE ENG. DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS
Endereço: : ICAPÉ - Rua Dom Jaime Câmara 248
FLORIANÓPOLIS - SC CEP 88015 120
Telefone (048) 246 - 5229
Fax (48) 223 - 1689

AGB - ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS BRASILEIROS

Endereço: : Caixa Postal 64525
SÃO PAULO - SP CEP 05497 - 970
Telefone (11) 818 - 3758
Fax (11) 8183159

ANEST - ASSOC. NAC. DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Endereço: : Rua Santo Amaro 71 - 1 Andar - Bela Vista
SÃO PAULO - SP CEP 01315 - 000
Telefone (11) 239 - 4022 Ramal 33
Fax (11) 34 - 8052 / 232 - 2368

CONAGE - COORDENAÇÃO NACIONAL DOS GEÓLOGOS

Endereço: : Av. Cardeal da Silva 1467
SALVADOR - BA CEP 40220 - 140
Telefone (71) 247 - 5877
Fax (71) 247 5877

CONTAE - CONSELHO NAC. DOS TEC. DE 2º GRAU DA ARQ. E ENGENHARIA

Endereço: : Rua Teixeira Mendes - 147. Cambuci
SÃO PAULO SP CEP 01517 010
Telefone (11) 279 - 0140
Fax (11) 270 - 2685 / 458 2180

FAEAB - FED. DAS ASSOC. DE ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO BRASIL

Endereço: : SEPN - W3 Norte - Quadra 516 BL. A 3º andar
BRASÍLIA - DF CEP 70770 - 515
Telefone (61) 349 5009 / 349 - 3631
Fax (61) 349 - 3631

FAEMI - FEDERAÇÃO DAS ASSOC. DE ENGENHEIROS DE MINAS DO BRASIL

Endereço: : Rua Bela Cintra - 847 - 5 Andar
SÃO PAULO - SP CEP 01415 - 000
Telefone (11) 257 - 0922 Rareai 2440
Fax (11) 257 - 0922 Rama12329

FAEP BR - FED. DAS ASSOC. DOS ENGENHEIROS DE PESCA DO BRASIL

Endereço: : Av. Agamenon Magalhães - 2978
RECIFE - PE CEP 52020 - 000
Telefone (81) 231 - 5253
Fax (81) 231 - 5170

FEBRAE - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS

Endereço: : Av. Rio Branco - 124 20º andar - Centro
RIO DE JANEIRO - RJ CEP 20148 900
Telefone (21) 242 - 2532 / 253 2614
Fax (21) 507 1334

FENATA - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

Endereço: : Rua Jerônimo Coelho - 85 - Conj. 701 Ed. Plaza da Matriz
PORTO ALEGRE RS CEP 90010241
Telefone (51) 227 - 4894
Fax (51) 227 4894

FENEA - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS AGRIMENSORES

Endereço: : Rua Barra Funda - 120 - Conjunto 11
SÃO PAULO - SP CEP 01152 - 000
Telefone (11) 66 - 6292
Fax (11) 2224438

FENTEC - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

Endereço: : Rua Tenente Salles - 229 Conj. 12 - Centro
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP CEP 09720.130
Telefone (11) 448 - 0933
Celular (11) 976 - 4362
Fax (11) 458 - 2180

FISENGE - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SIND. DE ENGENHEIROS

Endereço: Av. Rio Branco - 277 - 17 Andar
RIO DE JANEIRO RJ CEP 20040 - 009
Telefone (21) 533 - 0836 / 532 1398
Fax (21) 533 - 0836

FNA - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS

Endereço: Rua Imperatriz Leopoldina 01
RIO DE JANEIRO - RJ CEP 20060 - 030
Telefone (21) 221 - 9606 / 232 - 4915
Fax (21) 252 - 6778

FNE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS

Endereço: SDS - Ed. Eldorado - Salas 106/109
Brasília DF CEP 70300 - 000
Telefone (61) 225 2288 / 225 - 0614 / 322 - 9594
Fax (61) 225 - 2930

IAB/DN - INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL / DIREÇÃO NACIONAL

Endereço: Av. Carapinima - 2425 Benfica
FORTALEZA - CE CEP 60015 - 290
Telefone (85) 221-6158 / 223 - 6234 / 281-5931
Fax (88) 221 - 6158 I 226 - 9696 / 223 - 6234

SBEA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA AGRÍCOLA

Endereço: Rodovia Carlos Tonanm - Km 05 - Dep. de Engenharia Rural
JABOTICABAL SP CEP 14870 - 000
Telefone (016) 323 - 3341
Fax (16) 323 3341

SBEF - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHEIROS FLORESTAIS

Endereço: SEPN 516 - BI A 3º andar - Sala 317
BRASÍLIA - DF CEP 70770 - 515
Telefone (61) 273 - 6109
Fax (61) 273 - 6109

SBMET - SOCIEDADE BRASILEIRA DE METEOROLOGIA

Endereço: UFRJ - CCMN - Inst. de Geociências Dep. de Meteorologia
Cidade Universitária Ilha do Fundão
SÃO PAULO - SP CEP 21949 - 900
Telefone (21) 280 0333 / 598 - 3290
Fax (21) 598 - 3280

SINDICATOS DE ENGENHEIROS, DE ARQUITETOS, DE AGRÔNOMOS E DE GEÓLOGOS

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ACRE

Endereço: Av. Ceara - 1146
RIO BRANCO - AC CEP 69900 - 460

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE ALAGOAS

Endereço: AV. Humaita - 38 - Farol
MACEIÓ AL CEP
Telefone (82) 223 - 6807

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO AMAZONAS

Endereço: Rua Costa Azevedo N.º 09, ED. Rio Madeira, Sobreloja – Sala 03.
Bairro: Centro
MANAUS-AM CEP: 69010-230
Telefone: (92) 622-1103 Fax: (92) 622-1103

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO DISTRITO FEDERAL

Endereço: Cine São Francisco EQS 102/103 Bloco A - Sala 01
BRASÍLIA-DF CEP: 70342-400
Telefone: (61) 225-2440 Fax: (61) 225-3178

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE GOIÁS

Endereço: Av. Portugal 482 Setor Oeste
GOIÂNIA - GO CEP 74140 020
Telefone (62) 251 8181

SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO MARANHÃO

Endereço: Rua da Alegria, 61 – Centro

SÃO LUIS-MA CEP: 65020-010

Telefone: (98) 232-1208 Fax: 231-8022

SINDICATO DOS ENGENHEIROS DA BAHIA

Endereço: Rua Alexandre Gusmão – 04 – Medalha Milagrosa

Bairro: Rio Vermelho

SALVADOR-BA CEP: 41950-160

Telefone: (71) 335-0510 Fax: (71) 335-0157

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO CEARA

Endereço: Rua Alegre - 01 - Praia de Iracema

ALEZA - CE CEP 60060 - 280

Telefone (85) 252 - 1152

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Endereço: Rua Espírito Santo 1701

BELO HORIZONTE - MG CEP 30160 031

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491

Bairro: Araés

CUIABÁ-MT CEP: 78008-000

Telefone: (65) 3153-000

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARA

Endereço: Ar Alcindo Caceia - 2074 Nazaré

BELÉM PA CEP 66040 020

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA

Endereço: Rua Monsenhor Walfredo 607 - Tambaia

JOÃO PESSOA PB CEP 58020 - 540

Telefone (83) 221 6789

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Endereço: Rua José Bonifácio – 205

Bairro: Torre

RECIFE-PE CEP: 50710-000

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PIAUÍ

Endereço: Rua Arlindo Nogueira - 500 - Norte Saia 202

TERESINA PI CEP 64000 - 290

Telefone (86) 223 – 3163 Fax: (086) 223 - 3163

SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO PARANÁ

Endereço: Rua Mal Deodoro 211 – 7º Andar – Ed. Bradesco

CURITIBA-PR CEP: 80019-320

Telefone: (41) 224-7536

SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE VOLTA REDONDA

Endereço: Rua 21 N° 48 - Caixa Postal 83909 . Vda. Santa Cecília

VOLTA REDONDA RJ - CEP 27260 - 610

Telefone (0243) 43.1606

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Endereço: Av. Rio Branco - 277 . 17º Andar Saia 1704

RIO DE JANEIRO RJ - CEP 20040 - 009

Telefone (021) 532 1398 Fax: (021) 533 3409

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Endereço: Av. Senador Salgado filho, 791 Sala 101 Ed. Elali

Bairro: Lagoa Nova

NATAL-RN CEP: 59056-000

Telefone: (84) 206-3105 Fax: (84) 206-3602

SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Elias Gorayeb 3041

Bairro: Liberdade

PORTO VELHO-RO CEP: 78904-110

Telefone: (69) 224-7407 Fax: (69) 223-7647

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Endereço: Rua Dom Jaime Camara, 248
Bairro: Centro
FLORIANOPOLIS-SC CEP: 88015-120
Telefone: (48) 222-2680 Fax: (48) 222-2965

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SERGIPE

Endereço: Av. Dr. Carlos Rod. da Cruz, 1710 - Centro
Bairro: Capucho
ARACAJU-SE CEP: 49080-190
Telefone: (79) 259-3013 Fax: (79) 259-2867

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Endereço: Rua Genebra, 25
Bairro: Bela Vista
SÃO PAULO-SP CEP: 01316-901

SINDICATO DOS ARQUITETOS DA BAHIA

Endereço: Rua Alexandre Gusmão – 04 – Medalha Milagrosa
Bairro: Rio Vermelho
SALVADOR-BA CEP: 41950-160
Telefone: (71) 335-0510 Fax: (71) 335-0157

SINDICATO DOS ARQUITETOS DO DISTRITO FEDERAL

Endereço: SGAS - Q 603 - Lote 21 - L - 2 Sul
Brasília DF - CEP 70200
Telefone (61) 347 – 8889 Fax: (61) 347 - 8889

SINDICATO DOS ARQUITETOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Endereço: Rua Espírito Santo - 1701 - 2º Andar
BELO HORIZONTE - MG - CEP 30160 - 031
Telefone (31) 224 – 0377 Fax: (31) 226 - 9769

SINDICATO DOS ARQUITETOS DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491
Bairro: Araés
CUIABÁ-MT CEP: 78008-000
Telefone: (65) 328-8311

SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DA PARAÍBA

Casa Nº 2 – Largo São Frei Pedro Gonçalves
Bairro: Varadouro
JOÃO PESSOA-PB CEP: 58010-690
Telefone: (83) 222-5050

SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Endereço: Rua Bernardino Soares Silva, 70 – Sala 302
Bairro: Espinheiro
RECIFE-PE CEP: 52020-080
Telefone: (81) 3427-6268

SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DO PARANÁ

Endereço: Rua Raquel Prado - 18 - Mercês
CURITIBA - PR - CEP 80510 - 360
Telefone(41) 335 - 5114

SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Evaristo da Veiga, 47.706.
Bairro: Centro
RIO DE JANEIRO-RJ CEP: 20031-040
Telefone: (21) 2240-1181 Fax: 2544-6983

SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Endereço: Rua José do Patrocínio - 1197 - Cidade Baixa
PORTO ALEGRE - RS - CEP 90050 004

SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Mauá - 836/878 - Casa 04 Santa Ifigênia
SÃO PAULO - SP - CEP 01028 - 000
Telefone (11) 229 - 7989 Fax: (11) 229 – 5527

SINDICATO DOS GEÓLOGOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Alvares Cabral - 1600 - 11º Andar
BELO HORIZONTE - MG - CEP 30170 - 001

SINDICATO DOS GEÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Vital Brasil - 572 - Sala 03 - Butantã
SÃO PAULO - SP - CEP 05503 000
Telefone (11) 268 - 2211

CONSELHOS

Confea - CONSELHO FED. DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
Endereço: SEPN 508 - Bioco B - Ed. Adolpho Morales de Los Rios Filho
BRASÍLIA - DF - CEP 70740 - 527
Telefone (61) 349 1999
Fax (61) 349 1820

Crea - AC - JURISDIÇÃO NO ESTADO DO ACRE
Endereço: AV. Ceará - 1146
RIO BRANCO - AC - CEP 69900 - 460
Telefone (68) 224 - 5632

Crea - AL JURISDIÇÃO NO ESTADO DE ALAGOAS
Endereço: Rua Dr. Osvaldo Sarmento - 22 - Farol
MACEIÓ - AL - CEP 57021 - 510
Telefone (82) 221 - 0866 / 221 - 1037 Pres.
Fax (82) 221 - 0929

Crea - AM/RR - JURISDIÇÃO NO ESTADO DO AMAZONAS E RORAIMA
Endereço: Rua Costa Azevedo - 174 Centro
MANAUS - AM
Telefone (92) 622 - 4714 / 622 - 4715 - PABX
Fax (92) 622 - 4716

Crea - AP - JURISDIÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
Endereço: Ar Procópio Rola - 930 - Central
PÁ - AP - CEP 68906 - 010
Telefone (96) 222 - 4153 / 223 - 2417
Fax (96) 223 - 2417

Crea - BA - JURISDIÇÃO NO ESTADO DA BAHIA
Endereço: Rua Prof. Aloísio de Carvalho Filho - 402 - Brotas
SALVADOR - BA - CEP 40243 - 620 - CEP 69010 - 230
Telefone (71) 381 - 9055 / 56 / 57 / 58 / 59 / (381 - 9060 - Pres.)
Fax (71) 244 - 6155

Crea - CE - JURISDIÇÃO NO ESTADO DO CEARA
Endereço: Rua Paula Rodrigues - 304 - Bairro Fátima
FORTALEZA - CE - CEP 60411 - 270
Telefone (85) 272 - 1444 - PABX / 272 - 4869
Fax (85) 272 - 3083

Crea-DF - JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL
Endereço: SGAS-Q901-Lote 72
BRASÍLIA DF - CEP 70390 - 010
Telefone(061) 321 - 3001 - PABX / 322 - 4854 - Pres.
Fax (61) 321 - 1581

Crea - ES - JURISDIÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Endereço: Av. Princesa Isabel - 54 - Ed. Caparaó - 8º e 9 andares
VITÓRIA - ES - CEP 29010 - 906
Telefone (27) 222 - 2444 / 223 - 2347 Pres.
Fax (027) 223 - 5560

Crea - GO - JURISDIÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS
Endereço: Rua 239 - n° 585 - Setor Leste Universitário
GOIÂNIA - GO - CEP 74605 - 070
Telefone (62) 223 - 4405 PABX / 224 - 2793 - Pres.
Fax (62) 224 - 2793

Crea - MA - JURISDIÇÃO NO ESTADO DO MARANHÃO

Endereço: Rua 28 de Julho - 214 - Centro
SÃO LUÍS - MA - CEP 65010 - 680
Telefone (98) 221 - 2094 / 221 2021 - PABX / 221 - 2116 Pres.
Fax (98) 232 - 3483

Crea - MG - JURISDIÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Endereço: Av. Alvares Cabral - 1600 Santo Agostinho
BELO HORIZONTE - MG - CEP 30170 - 001
Telefone (31) 291 - 7000 / 335 - 7664 - Pres.
Fax (31) 335 - 7949

Crea - MS - JURISDIÇÃO ESTADO NO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Rua Antônio Mana Coelho - 221 - Vila Planalto
CAMPO GRANDE - MS - CEP 79009 - 380
Telefone (67) 383 5916 / 383 - 5983 / 384 - 4994 - Pres.
Fax (67) 721 - 2518

Crea - MT - JURISDIÇÃO NO ESTADO DO MATO GROSSO

Endereço: Ar Rubens de Mendonça - 491
CUIABÁ - MT - CEP 78008 - 000
Telefone (65) 623 - 0800 / 623 - 4014 / 623 - 0563 / 623 - 4211
Fax (65) 624 - 4484

Crea - PA - JURISDIÇÃO NO ESTADO DO PARA

Endereço: Trav. Dr. Moraes - 194 - Ed. Crea - Nazaré
BELEM - PA - CEP 66035 - 080
Telefone (91) 212 - 9011 - PABX / 222 - 7490 / 222 5588 - Pres.
Fax (91) 223 1953

Crea - PB - JURISDIÇÃO NO ESTADO DA PARAÍBA

Endereço: Av. D Pedro I - 809 - Centro
JOÃO PESSOA - PB - CEP 58013 021
Telefone (83) 241 - 2525 - PABX / 241 - 2989 / 241 3779 - Pres.
Fax (83) 221 3635

Crea - PE - JURISDIÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Endereço: Ar Agamenon Magalhães - 2978 - Espinheiro
RECIFE - PE - CEP 52020 - 000
Telefone (81) 231 5253 PABX / 231 5574
Fax (81) 231 5170

Crea - PI JURISDIÇÃO NO ESTADO DO PIAUÍ

Endereço: Praça Demóstenes Avelino - 1767 - Centro
TERESINA PI - CEP 64000 - 100
Telefone (86) 222 - 5436 / 222 - 5228 / 222 - 5286 / (223 - 2700 - Pres.)
Fax (86) 222 - 5436

Crea - PR JURISDIÇÃO NO ESTADO DO PARAÍBA

Endereço: Rua Dr. Zamenhof - 35 Alto da Glória
CURITIBA - PR - CEP 80030 - 320
Telefone (41) 254 - 2383 PABX / 254 - 2263 / 252 - 8991 - Pres.
Fax (41) 252 - 9498

Crea - RJ - JURISDIÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Endereço: Av. Rio Branco - 133 - Centro
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20040 - 006
Telefone (021) 221 - 9662 - PABX / 232 - 0871 - Pres.
Fax (21) 231 - 1481 / 2420775 / 2311479

Crea - RN - JURISDIÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Endereço: Ar Senador Salgado Filho - 1840 - Lagoa Nova
NATAL - RN - CEP 59056 - 000
Telefone (84) 211 - 5977 - PABX
Fax (84) 221 - 6103 - Pres.

Crea - RO - JURISDIÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Elias Gorayeb - 2910 Liberdade
PORTO VELHO - RO - CEP 78904 - 110
Telefone (69) 221v 1095 / 221 6556 / 221 - 1244 / 221 - 1399
Fax (69) 221 1083

Crea - RS JURISDIÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Endereço: Rua Guilherme Alves 1010 Partenon

PORTO ALEGRE - RS - CEP 90680 - 000

Telefone (51) 336 - 2577 - PABX / 336 - 4153

Fax (51) 336 - 2607 / 336 - 4153

Crea - SC - JURISDIÇÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Endereço: Rodovia SC404 - Admar Gonzaga Km/04 - Itacorubi - Caixa Postal 125

FLORIANÓPOLIS SC - CEP 88010 970

Telefone (0482) 34 - 1733 - PABX

Fax (0482) 34 - 1051

Crea - SE JURISDIÇÃO NO ESTADO DE SERGIPE

Endereço: Rua Campos 121 - Centro

ARACAJU - SE - CEP 49015 - 220

Telefone (79) 222 - 0536 / 222 - 0537 PABX

Fax (79) 222 - 6008

Crea - SP - JURISDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Endereço: Ar Brigadeiro Faria Lima - 2414 - Pinheiros

SÃO PAULO - SP - CEP 01452 - 002

Telefone (11) 816 - 6522 - PABX / 815 - 3146 - Pres.

Fax (11) 814 - 8977 814 - 8987

Crea - TO - JURISDIÇÃO NO ESTADO DO TOCANTINS

Endereço: ACSE II Conj. 02 - Lote 26

PALMAS TO - CEP 77100 - 070

Telefone (63) 213 1063 / 213 - 1128

Fax (63)213 - 1128